

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZA SORGENFREI NUNES

A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO BRASILEIRO

**CURITIBA
2018**

LUIZA SORGENFREI NUNES

A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO BRASILEIRO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Dra. Karla Pinhel Ribeiro

**CURITIBA
2018**

LUIZA SORGENFREI NUNES

A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de

de 2018.

A minha mãe, Andrea Sorgenfrei,
cuja garra me ensinou a persistir e lutar pelos meus ideais, me inspirando a cada dia
com sua caminhada.

A minha avó, Terezinha Sorgenfrei,
por suas palavras de ternura e de encorajamento.

Ao meu avô, Arno Sorgenfrei,
meu melhor amigo, pai e enciclopédia viva que me provoca a buscar conhecimento.

A minha madrinha, Suzana Sorgenfrei,
parceira, amiga e brilho das minhas manhãs rumo a Universidade.

E a todos aqueles que acreditam no poder da resistência, da luta e da igualdade!

Água suja para beber, sem oca para morar;
Abre a perna cabocla, fazendeiro quer passar.
A cerca que separa cada vez à mata avança,
e quando a noite chega,
os senhores da soja começam a matança.

Porque o índio é folgado!
Porque o índio é atrasado!
Índio não pode ter celular!
Mas índio tem que se integrar!
O Estado soberano que persegue e extermina,
Me deixa ser terra!
Me deixa ter vida!
A constituição que pouco diz,
e a mão invisível da bancada ruralista.

Exploração e exportação perpetuada,
Escravidão consagrada.
Grito profundo do guerreiro que teve toda sua aldeia dizimada.

Chuvas de fechas contra tempestades de balas.
Falo dos povos Kaingang, Aimorés e Tupinambás
que na suposta guerra justa
Voltaram para a senzala.
É uma história que se repete,
É uma história que não para.
E no meio a tanta inércia,
é sempre o povo indígena que com seu sangue paga!

(LUIZA SORGENFREI NUNES)

RESUMO

O presente trabalho possui como objeto de estudo a forma como o Estado brasileiro se porta ante a temática indígena e os conflitos que envolvem esta relação desde o início da formação do país, tendo sob ótica a determinação expressa constante no artigo 3º da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos indígenas, que dispõe expressamente o direito à autodeterminação de todos os povos étnicos. Como consequência de referida previsão, estuda-se o conceito de Estado Plurinacional, sendo este meio e solução para a relação dos Estados e Povos indígenas, possibilitando a ideia de autodeterminação. Para tanto, utiliza-se como exemplo a Constituição Boliviana e Equatoriana que adotaram, respectivamente no ano de 2009 e 2008, o modelo de Estado Plurinacional, abarcando em seus ordenamentos jurídicos, legislativos e executivos a diversidade étnica com todas suas peculiaridades e o reconhecimento dos povos indígenas como nações capazes de se autodeterminar e participar efetivamente das decisões do país. Outrossim, o trabalho pretende explanar sobre movimentos sociais de resistência indígena, ressaltando a luta por suas terras, com a exposição da Proposta de Emenda à Constituição nº 215 e a Ação Popular referente à Terra Indígena Raposa da Serra do Sol.

Palavras-chave: povos indígenas, direito à autodeterminação, Estados plurinacionais, movimentos sociais indígenas, luta por terra.

LISTA DE SIGLAS

APIB	– Articulação dos Povos Indígenas no Brasil
APG	– Assembleia do Povo Guarani
APOINME	– Articulação dos Povos e Organizações Indígenas de Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo
ARPINPANTANAL	– Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Pantanal
ARPINSUDESTE	– Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Sudeste
ARPINSUL	– Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul
ATL	– Acampamento Terra Livre
CCPY	– Comissão Pró - Yanomani
CF	– Constituição Federal
CGY	– Conselho Estadual Guarani Yvyrupa
CIMI	– Conselho Indigenista Missionário
COIAB	– Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
CONAIE	– Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador
CPICT	– Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais
CTI	– Centro de Trabalho Indigenista
CSUTCB	– Confederación Sindical única de Trabajadores Campesinos de Bolívia
DNUDPI	– Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
FUNAI	– Fundação Nacional do Índio
ISA	– Instituto Socioambiental
MI	– Movimento Indígena
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
ONU	– Organização das Nações Unidas
OPAN	– Operação Amazônia Nativa

PEC	– Proposta de Emenda à Constituição
PP	– Partido Progressista
SESU	– Secretaria de Ensino Superior
SPI	– Serviço de Proteção aos Índios
SPILTN	– Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF	– Supremo Tribunal Federal
UNESCO	– Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNI	– União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 RESGATE HISTÓRICO LEGISLATIVO	12
2.1 BRASIL COLÔNIA	12
2.2 BRASIL IMPÉRIO	14
2.3 BRASIL REPÚBLICA	16
2.4. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	21
3 NAÇÕES E ESTADOS	25
3.1. MINORIAS ÉTNICAS	28
3.2 NAÇÕES INDÍGENAS	29
4 AUTODETERMINAÇÃO E ESTADOS PLURINACIONAIS.....	34
4.1 AUTODETERMINAÇÃO	34
4.2 PLURINACIONALISMO	36
4.1.1 Bolívia	41
4.1.2 Equador.....	44
5 MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA INDÍGENA	47
5.1 LUTA POR TERRA.....	52
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Há séculos a formação do Estado brasileiro reflete de forma negativa sobre os povos indígenas. Seja pela brutalidade do encontro com os “brancos” ou pelos desmatamentos da mata virgem, a existência desses grupos é constantemente ameaçada e oprimida pelos interesses do agronegócio e dos grandes latifundiários.

A imposição da soberania estatal e de todos seus desdobramentos marcaram o cenário brasileiro com centenas de aldeias dizimadas ou catequizadas, guerras legitimadas contra indígenas, inúmeras denúncias contra abusos, violências e chacinas perante órgãos internacionais e o avanço das cercas latifundiárias frente às florestas e reservas indígenas.

A forma como o Estado brasileiro se relaciona com os povos indígenas é o objeto principal deste estudo, que visa também oferecer uma possível solução para a problemática.

Isto posto, o primeiro capítulo se refere ao histórico legislativo brasileiro no que envolve a temática indígena e, para tanto, traça o histórico constitucional brasileiro e expõe os principais decretos legislativos, resoluções e declarações que influenciaram a política nacional.

Em sequência, o estudo se volta aos conceitos de nação e Estado, suas diferenças e como estes se relacionam, buscando demonstrar que a convivência de várias nações dentro de um mesmo território é uma questão universal decorrente de diásporas e migrações, e a forma que o Estado tem se portado e deve se portar diante desta realidade.

Além disso, o segundo capítulo versa sobre a forma unitária e centralizadora da soberania estatal e as conseqüentes formações das minorias étnicas e suas formas únicas de subsistir, examinando critérios que delimitam e conceituam tais grupos.

Entre estas, estão os povos indígenas, minorias historicamente perseguidas e reprimidas desde 1500, que lutam intensamente para o reconhecimento de sua identidade própria, de seu direito à diferença e à autodeterminação.

Estes dois primeiros capítulos visam consignar os povos indígenas como nações, capazes de autonomia política, financeira, legislativa e jurídica, servindo como pressupostos para o fenômeno da autodeterminação.

Assim, o terceiro capítulo trata justamente sobre o direito à autodeterminação, consagrado pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e os Estados Plurinacionais, adotados pela Bolívia e pelo Equador, respectivamente no ano de 2009 e 2008.

Referido direito, segundo alguns autores, possui pressupostos básicos de aplicação que possibilitaria o convívio harmônico e construtivo entre as nações indígenas e demais nações existentes no território brasileiro, desmistificando ideias conservadoras e coloniais acerca do papel social do Estado e do cidadão na conjuntura pós-moderna.

O Pluralismo por sua vez, traz em seu âmago uma nova faceta de Estado, inserida no contexto do Novo Constitucionalismo Latino Americano, que, conforme será demonstrado, rompe com o monismo jurídico e estatal, permitindo a existência de diversos sistemas democráticos dentro de um só ordenamento pátrio, fomentando a participação social, a heterogeneidade e as diversas formas de expressões culturais quanto à própria maneira de se viver.

A Bolívia, país plurinacional, é um grande modelo teórico da aplicação deste novo Estado, possuindo inclusive como base de sua constituição o princípio do *Viver Bien*, que resume a relação que deve existir entre a natureza, as sociedades e o poder estatal.

O Equador, país igualmente plurinacional, também focou esforços para a concretização dos direitos à autodeterminação e às diferenças, após diversos movimentos sociais que agilizaram o processo inovador do novo constitucionalismo.

A legitimação da voz dos povos e o reconhecimento de leis efetivamente protetivas são principalmente reflexos da luta indígena que ao não encontrar receptividade dentro do conceito ocidental de estado, buscou órgãos com representatividade internacional.

O último capítulo, portanto, trata dos movimentos sociais e da luta indígena, que ao longo dos séculos vem ganhando força e assiduidade ao redor do mundo.

Focando no Brasil, o estudo traz uma série de movimentos de resistência que se formaram pelos estados da federação e a reunião de suas reivindicações em comum, sendo estas, além das já traçadas, o direito sobre suas terras.

Não há como se falar sobre direitos dos povos indígenas sem mencionar os grandes conflitos proprietários e possessórios envolvendo terras indígenas, fazendeiros e latifundiários.

As questões relativas às demarcações de terras indígenas no país são oscilantes e incertas, vez que mesmo tendo sido regulamentada pela Constituição Federal de 1988, constantemente são objetos de Propostas de Emenda à Constituição, como por exemplo a PEC 215.

Outro importante exemplo, que também será objeto de estudo, é o julgado sobre a terra indígena Raposa da Serra do Sol, que obteve o acordo mais extenso e minucioso já elaborado sobre a temática pelo Supremo Tribunal Federal, contando com a atuação da FUNAI como representante dos povos indígenas, do governo de Roraima e de litigantes.

Ante o exposto, o estudo conclui sobre a forma que o legislativo, o executivo e o judiciário tratam os povos indígenas, ante a determinação internacional expressa de autodeterminação dos povos indígenas, e o estado plurinacional como possível solução das políticas discriminatórias e opressoras que perduram na história do Brasil.

2 RESGATE HISTÓRICO LEGISLATIVO

A imposição da soberania estatal e seus respectivos desdobramentos sobre os povos indígenas e demais comunidades tradicionais do território brasileiro tem resultado em incessantes extermínios e chacinas, difundindo uma imagem extremamente negativa do Brasil no âmbito internacional dos direitos humanos.¹

Tal notabilidade é reflexo da elevada frequência de denúncias envolvendo a inércia do governo quanto à defesa dos direitos e interesses desses grupos, assim como a brutal violência e crueldade perpetuada ao longo dos séculos.²

As principais problemáticas políticas e jurídicas que versam sobre o tema iniciam com o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos, capazes de autodeterminação.

2.1 BRASIL COLÔNIA

Desde o primeiro contato entre europeus e indígenas diversas teses foram criadas e discutidas sobre o que seriam estes “povos selvagens” e se seria possível considerá-los seres humanos.

Destes longos e pretensiosos debates, buscou-se por séculos respaldar e legitimar a escravidão e a exploração dos povos indígenas e suas terras. Segundo Carlos Frederico Marés de Souza:

Esta foi a ideia que ficou marcada nos descobridores, não só existia uma terra vasta como populosa, de gente bondosa e bela. Não demorou muito para que o mundo intelectualizado da época criasse a imagem do bom selvagem (...). Se por um lado os descobrimentos causaram imediata reação nos pensadores que passaram a germinar teorias e reflexões que até hoje influenciam o pensamento contemporâneo, os governantes dos

¹CORDEIRO, Enio. **Política Indigista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1999. p. 11. (Coleção de Altos Estudos do Instituto Rio Branco).

² Ibid., p. 12.

países europeus descobridores, Portugal e Espanha, que já tinham previamente repartido entre si esta parte do mundo, imediatamente começaram a teorizar um Direito a ser por aqui aplicado, independente do que existisse.³

Apenas 37 anos após a chegada dos portugueses em terras brasileiras, formalizou-se o entendimento, por meio da bula papal “Veritas Ipsa”, de Paulo III, dada em Roma, que os povos originários desta terra se tratavam de seres humanos, portanto, capazes de serem catequizados.⁴

Neste sentido também foi o Regimento de Tomé de Souza, que em 1549 dispôs “que o principal motivo da colonização é a conversão do gentio à Santa Fé católica. ”. Este regimento tinha como intuito lançar as bases do governo geral do Brasil na Baía de todos os Santos, regulamentando as terras invadidas sob o enfoque da colonização.

Poucos anos depois, por volta de 1570, foram legitimadas as “guerras justas” contra os povos existentes no território, como por exemplo, os Tupinambás e os Aimorés⁵, sendo proibidos cativeiros ilícitos. Nesse contexto, três eram as hipóteses para a escravidão indígena ser legal: a primeira era tida como castigos pela prática de malefícios por parte dos indígenas, a segunda era em casos de trocas de prisioneiros de guerras tribais por bugigangas, e a terceira, por sua vez, era por meio dos descimentos, que nada mais são do que a captura dos indígenas por meio de expedições para sua conversão à fé cristã.⁶

Em diversos momentos da construção da nação brasileira fez-se necessária a declaração de guerra para a captura de indígenas obedecendo critérios específicos previstos em leis, porém, de forma completamente discricionária e oscilante, estas mesmas leis eram revogadas reiteradamente acabando sempre por reintroduzir a prática escravista.⁷ São inúmeras assim as cartas régias, leis, alvares e regimentos

³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998. p. 30.

⁴ MONTFORT ASSOCIAÇÃO CULTURAL. **Bula Veritas Ipsa**. Disponível em: <http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas_ipsa/>. Acesso em: 04 de set. 2017.

⁵ CORDEIRO, 1999, p. 31.

⁶ BELLOTTO, Heloisa Liberalli. Política indigenista no Brasil colonial (1570-1757). **Revista IEB**, São Paulo, 1988, p. 51.

⁷ SOUZA, Alvaro Reinaldo de. **Os Povos Indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil**. 557f. Tese (Pós-Graduação em Direito) Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002, p. 92.

que afirmam expressamente a liberdade do gentio, ao mesmo tempo em que abrem toda sorte de subterfúgio e de recursos para legitimar a escravidão.⁸

Com a atuação de Marquês de Pombal, deu-se fim ao período de expansão do empreendedorismo religioso na Amazônia, substituindo a política dos jesuítas e suas missões pelo Diretório no plano de civilização dos indígenas, conferindo uma legislação geral no território brasileiro que perdurou até a criação da Carta Régia em 1795.⁹

A título de exemplo do empreendedorismo, em 1571, período em que começou o consulado pombalino, havia ocorrido o contato entre “brancos” e indígenas na região Amazônica em cerca de 63 aldeias, das quais 19 eram jesuítas, 15 carmelitas, 9 franciscanas de Santo Antônio, 7 dos frades da Conceição, 10 da Piedade e 3 mercedárias.¹⁰

Em meados do século XVIII abre-se realmente uma nova fase na questão indigenista porque pela primeira vez um “fato novo”, surgiria: o afastamento gradativo e a posterior expulsão dos jesuítas. (...) O ponto de partida da nova política indigenista viria ser a Lei de 1755 sobre a *liberdade dos índios*. Liga-se diretamente à política pombalina na Amazônia.¹¹

Nessa nova política, o jesuíta já não era mais visto como instrumento de Portugal, mas sim, como entrave ao fomento econômico da região, vez que o interesse de desenvolvimento metropolitano se voltava cada vez mais ao tráfico negreiro.¹²

2.2 BRASIL IMPÉRIO

⁸ CORDEIRO, 1999, p. 29.

⁹ SOUZA, 2002, p. 89.

¹⁰ BELLOTTO, 1988, p. 55.

¹¹ Ibid., p. 55.

¹² Ibid., p. 57.

Com o advento do século XVII e o período do Império, a temática indígena deixou de versar sobre políticas de mão de obra e passou a assumir uma nova face, as questões proprietárias e possessórias.

Cumprir destacar o fato de que cada povo indígena reconhecia e reconhece os limites geográficos e territoriais de uma forma única e subjetiva aos seus costumes, estruturada por suas relações com a natureza e com os demais povos que o cercam.

Tantos e tão diversos eram, e são, os povos indígenas na América Latina que qualquer tipo de generalização, (...), é temerária. Isto significa que cada povo fazia, e faz, seu próprio conceito de território. A ideia de território ou espaço geográfico onde cada povo exerce seu poder, é fundada nos mitos, crenças e cultura, fazendo com que os critérios da própria ocupação e da defesa contra a ocupação por terceiros sejam diferentes.¹³

As comunidades indígenas também possuem uma ideia de propriedade, no entanto, a essência da etimologia proprietária não se confunde com o conceito ocidental, vez que segundo Gilissen, para estes povos:

O solo é sagrado, divinizado; ele é a sede de forças sobrenaturais. Um laço místico, por vezes materializado por um altar, existe entre os homens e os espíritos da terra, e também com os mortos, os antepassados enterrados neste solo.¹⁴

A Constituição Política do Império do Brasil, carta de Lei de março de 1824, sequer menciona a existência dos povos indígenas, sendo totalmente apática quanto ao tema.

Porém, em que pese o silêncio constitucional, por todo o império proliferaram os chamados planos de civilização dos indígenas com o intuito de distribuir suas terras para a população portuguesa que agora habitavam o país.

¹³ SOUZA FILHO, 1998, p. 43.

¹⁴ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, p. 45.

Tal distribuição somada à chegada de D. João VI ao Brasil, intensificou os conflitos proprietários, introduzindo em texto de lei a escravidão indígena nos seguintes termos:¹⁵

Carta Régia de 13 de maio de 1808 manda fazer guerra aos Botocudo de Mina Gerais (...). No mesmo ano, Carta régia dirigida ao Governador de São Paulo determina que se quera aos índios Kaingang dos campos de Guarapuava (Paraná), estabelecendo que “todo miliciano, ou qualquer morador, que segurar algum destes índios poderá considerá-lo por quinze anos como prisioneiro de guerra, destinando-o ao serviço que mais lhe convier” (...). Em 1811, Carta Régia aprovando plano de colonização e estabelecimento de comunicações entre Goiás e o Pará considera indispensável o uso da força armada contra os Caraja, os Apinajé, Xavante e Canoeiros”.¹⁶

Em 1831, as Cartas Régias foram revogadas pela Regência, que transferiu aos governos provinciais as tarefas relativas à civilização e catequese dos povos indígenas, o que por consequência, dava maior poder às oligarquias e aos interesses públicos locais.¹⁷

A Regência ainda concedeu liberdade aos povos indígenas, os classificando como órfãos e os submetendo à tutela dos Juízes de paz e de órfãos, competindo aos magistrados inclusive a administração de seus bens.¹⁸

Mesmo a legislação possuindo um relativo cunho humanitário e um caráter supostamente altruísta quanto as políticas indigenistas, na prática, com o crescimento econômico no país, as fazendas e o projeto de colonização europeia, as populações indígenas acabaram sendo retiradas de seus territórios para ceder espaço aos grandes latifúndios, situação que se agrava na atualidade.

2.3 BRASIL REPÚBLICA

¹⁵ CORDEIRO, 1999, p. 44.

¹⁶ Ibid., p. 45.

¹⁷ Ibid., p. 48.

¹⁸ SOUZA, 2002, p. 91.

Assim como a Constituição anterior, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 tampouco se manifestou sobre a existência dos povos indígenas, se diferenciando tão somente de sua antecessora pelo seu artigo 64 que "transferiu ao domínio pleno dos estados as terras devolutas em seus respectivos territórios".¹⁹

Apesar da contínua omissão, durante a República importantes Decretos foram promulgados, como de nº 1.606 que criou o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Com efeito, em 1910, o Ministro Rodolfo Miranda foi relator da criação do primeiro órgão brasileiro encarregado especificamente de regular a questão indígena, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPIILTN), fruto de constantes pressões internacionais que não se conformavam com a inércia absurda do Estado brasileiro quanto ao tema.²⁰

Logo em seguida, o Decreto nº 8.072 instituiu um sistema dual de povoações indígenas e centros agrícolas, fixando os objetivos do SPIILTN, sendo a primeira vez que um texto legal nacional mencionou algo que seria similar à ideia de autodeterminação destes povos.²¹

Entre os objetivos estão o da "garantia da efetividade da posse dos territórios ocupados pelos índios e sua proteção contra invasões, e o respeito à organização interna das tribos, sua independência, hábitos e instituições. ".²²

No entanto, em 1916, com a entrada em vigor do primeiro Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Lei nº 3.071, houve a declaração expressa da incapacidade dos "silvícolas" (artigo 6º), ficando estes sujeitos ao regime tutelar estabelecido em lei especial. Segundo Carlos Frederico Marés:

(...) a aplicação desta incapacidade relativa depende de lei especial, que estabeleça um regime tutelar diferente da tutela orfanológica e que não trate os índios como indivíduos deficientes, mas como pessoas que necessitam de estatuto jurídico especial, ainda que não esteja esclarecido, e provavelmente não sabido que estatuto especial é este.²³

¹⁹ CORDEIRO, 1999, p. 61.

²⁰ SOUZA FILHO, 1998, p. 99.

²¹ Ibid., p. 99.

²² CORDEIRO, op. cit., p. 62.

²³ SOUZA FILHO, op. cit., p. 99.

Em atenção a esta previsão é que foi elaborado o Decreto nº 5.484 de 1928, que regulamentou a situação jurídica dos povos indígenas, passando para o Estado a tutela de seus direitos e interesses, sendo intermediados/representados pelo SPI, Serviço de Proteção aos Índios.²⁴

Referida normativa trouxe diversas regulamentações quanto à temática, tais como posse e propriedades de terras, nascimentos e registros públicos dos indígenas, dos crimes contra estes e praticados por estes, isenções, “regalias”, gestões de bens e etc.²⁵

Faz-se imperioso reconhecer que a publicação do referido decreto representa um avanço à luta indígena, vez que introduziu no sistema jurídico pátrio a ideia de que as relações da sociedade ocidental com os indígenas sob o manto do Estado brasileiro são de natureza pública e não privada.²⁶

A SPI, porém, segundo demonstrado pelo documentário Martírio, atuava basicamente como “patrão” dos indígenas, os obrigando a trabalhar na colheita de Mate das grandes fazendas e os isolando em parques hectares dentro de áreas rodeadas por latifúndios. Com o projeto de civilização dos indígenas, chegou-se a falar sobre o “novo índio branco”, empenhando esforços para que estes se integrassem aos padrões ocidentais, proibindo a língua nativa, desmoralizando líderes religiosos por meio de nomeações de indígenas capitães, os obrigando a vestir uniformes militares, obrigando-os inclusive a marchar e a referendar a bandeira nacional.²⁷

Ademais, o decreto instaurador da SPI manteve a previsão de incapacidade relativa, confirmando e consolidando o artigo 6º do Código Civil de 1916, classificando os Indígenas a partir de uma perspectiva discriminatória e seletiva, desconsiderando a tamanha diversidade cultural e étnica existente entre os povos.

Pode se constatar que o vínculo tutelar existente entre Estado e as nações indígenas é definido por um impulso simultâneo de dominação e preservação, consagrando a desigualdade jurídico e político-social.

²⁴ CORDEIRO, 1999, p. 62.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, RJ, 14 julho 1928.

²⁶ SOUZA FILHO, 1998, p. 101.

²⁷ Martírio. Direção: Vincent Carelli, Ernesto de Carvalho e Tatiana Almeida. Produção: Olívia Sabino. Elenco: Oriel Benites, Myriam Medina Aoki, Celso Aoki, Tonico Benites. Vitrine Filmes, 2017. Documentário (160 min.).

Somente a partir da Constituição de 1934 surgem as primeiras “linhas” dedicadas à existência dos índios em documento oficial. Redigido com escassas palavras, o artigo afirmava que os índios estavam submetidos à condição passageira de “silvícolas”, propondo sua incorporação à sociedade nacional.²⁸

Com a liderança de Getúlio Vargas e o regime do “Estado Novo”²⁹, o artigo da Constituição de 1934 que dispunha sobre a temática indígena cedeu lugar para o artigo 15º da Nova Constituição de 1937, que prevê:

Art. 15º - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

A Constituição seguinte em 1946, período pós Estado Novo, reproduziu com singelas variações as mesmas disposições da Constituição anterior no que se refere à temática indígena, mantendo o discurso integracionista e intervencionista, conferindo a competência legislativa da União para a garantia da posse de terras aos povos indígenas.

Já no âmbito internacional, em junho de 1957, foi promulgada a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho, OIT que “concerne à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais de países independentes”.³⁰

A convenção refletiu de maneira sublime sobre o sistema jurídico e político do Brasil, fazendo com que em 1973, entrasse em vigor o Estatuto do Índio, elaborado em pleno regime militar (1964-1985).

Em seu artigo primeiro, o Estatuto destaca sua razão de ser como um instrumento para preservação da cultura e integração dos povos indígenas à

²⁸ LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos índios no Brasil: A Trajetória dos Grupos Indígenas nas Constituições do País**. v.8. Porto Alegre: Espaço Ameríndio, 2014, pg. 89.

²⁹ CULTURA BRASIL. **O Estado Novo (1937 – 1945): O Surgimento de Novos Partido**. Disponível em: < <http://www.culturabrasil.org/estadonovo.htm>. >. Acesso em 19 de mar. 2018.

³⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 20, de 1 de maio de 1965. Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário [do] Congresso Nacional**, Brasília, DF, 1 de maio de 1965.

comunhão Nacional, a ser realizada de forma progressiva e harmoniosa; dispendo em seu parágrafo único que às comunidades indígenas são tuteladas pelas leis nacionais “nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas”.³¹

Segundo Marés, o Estatuto não conseguiu abordar e compreender a extensão da tutela de direito público para com os povos indígenas, confundindo-se nos conceitos e na forma da elaboração do texto legal.³²

Ademais, de acordo com Luiz Felipe Bruno Lobo, uma vez que o Estatuto não especifica o que é a incorporação à comunhão nacional, surge a dúvida se será um modo dos povos indígenas relacionarem-se com a sociedade nacional ou a ela pertencerem. Contudo, segundo o autor, poderia parecer que os indígenas integrados à sociedade estariam destituídos dos direitos originários sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, vez que já não cumprem com os requisitos legais dispostos no próprio estatuto para serem tutelados por normas específicas ao tema.³³

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 integrou ao patrimônio da União as terras ocupadas pelos silvícolas, cessando a extrema liberdade de terceiros sobre terras notoriamente pertencentes às comunidades indígenas.³⁴

Em continuidade à progressiva previsão legal de tutela, a Emenda Constitucional nº 1 de 1967 alterou o artigo 8º da Constituição para prever a competência exclusiva da União para legislar sobre matérias referentes à nacionalidade, naturalização, cidadania e incorporação dos povos indígenas à comunhão nacional. Não obstante, introduziu o artigo 198, que dispõe sobre a inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas, nos termos em que a lei federal determinar, cabendo à estas comunidades a posse permanente com o reconhecimento do direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades existentes na terra.

No mesmo ano, após a extinção do SPLITN em 1966 por frequentes denúncias de corrupção de seus agentes (principalmente pelo relatório Figueiredo), a Lei nº 5.371 autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras

³¹ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Parágrafo único, artigo 1º. Dispõe sobre o Estatuto do índio. **Dário oficial [da] União**, Brasília – DF, 19 de dezembro de 1973.

³² SOUZA FILHO, 1998, p. 102.

³³ LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro**. São Paulo: Editora Ler, 1996, p.17.

³⁴ CORDEIRO, 1999, p. 67.

providências, a FUNAI, fundação com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, criada com as finalidades de estabelecer diretrizes e garantir o cumprimento de políticas indigenistas, promover estudos e pesquisas científicas sobre os grupos sociais indígenas, promover prestação de assistência médico-sanitária, exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas nas matérias atinentes à proteção destes povos, e mais inúmeras outras disposições previstas nos incisos do artigo 1º da Lei.³⁵

Com a criação da FUNAI e as previsões constitucionais inovadoras, o país recebeu uma positiva visibilidade no âmbito internacional, principalmente no que toca a Amazônia e o modelo de desenvolvimento que a partir de então lá se desenvolveria³⁶. Outro aspecto interessante é a competência da FUNAI para administrar o patrimônio indígena, possuindo como finalidade “a emancipação econômica das tribos, o acréscimo do patrimônio rentável e o custeio dos serviços de assistência ao índio” (art. 3º).

A ação estatal continuava se pautando, contudo, pelo ideal evolucionista e integracionista, de modo que “a própria Funai dispunha de um modelo institucional mais moderno e interessante que o antigo SPI, mas, constituída sob forte crise sem um claro projeto alternativo, assumiu todos os vícios presentes na organização precedente, sem construir antes um paradigma diferente de política indigenista.”³⁷

2.4. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Maior repercussão, somente com a vigência da Constituição Federal de 1988 que “abriu, sem dúvida, um novo capítulo na história das relações entre o Estado e os povos indígenas”.³⁸

Em que pese o capítulo VIII que trata *dos índios* possua apenas 2 artigos, 231 e 232, a ampliação de previsões legais em comparação às constituições anteriores é

³⁵ CORDEIRO, 1999, p. 65

³⁶ Ibid., p. 66.

³⁷ FREITAS, Rodrigo Bastos. **Direito dos índios e Constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção**. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. p. 75.

³⁸ SOUZA FILHO, 1998, p. 106.

bastante considerável e significativa na caminhada para o reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, principalmente pelo disposto no primeiro artigo do capítulo, que reconhece "a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam" à todos os povos indígenas brasileiros.

Entre a declaração formal dos direitos e sua efetiva proteção sempre existiu um imenso lapso, o que naturalmente serviu a certos fins, entre os quais a consolidação do poder estatal e das bases econômicas do país. Após quase cinco séculos de uma história persistentemente genocida, a sociedade avançou a ponto de firmar um pacto jurídico-político de avançadas intenções democratizantes, contendo norma específica de reconhecimento e proteção dos direitos dos índios.³⁹

A Constituição Federal impôs ao Estado o dever de proteger os povos indígenas e seus direitos, determinando a competência da União para decidir sobre as demarcações de todos os bens destas comunidades, fixando um prazo de cinco anos a contar da data da promulgação da Constituição para a conclusão da demarcação de terras indígenas.⁴⁰

Ao se referir à estes povos, a Constituição utiliza-se de termos como "populações indígenas" (art. 22, XIV), "grupos indígenas" (art. 231, §5º) ou então "índios" (art. 231, caput), o que por hora é positivo, ante o reconhecimento da identidade étnica, outrora demonstra a resistência do constituinte em reconhecer a existência de uma nação.

A Constituição recusou o emprego da expressão nação indígenas, baseada na falsa premissa e o preconceito de que nação singulariza o elemento humano do Estado ou se confunde com o próprio Estado, ideia há muito superada, quer porque se verificou que existem Estados multinacionais ou multiétnicos.⁴¹

Um ano após a promulgação da CF, em junho de 1989, foi declarada a Convenção nº 169 da OIT, convocada pelo Conselho da Divisão Internacional do

³⁹ FREITAS, 2007, p. 142.

⁴⁰ CORDEIRO, 1999, p. 70.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 855.

Trabalho, trazendo em seu escopo os anseios dos povos indígenas para se auto organizarem, criando determinações para que pudessem assumir a frente de suas próprias instituições, formas de vida, de interação com o sagrado, meios de subsistência e desenvolvimento e todos os demais aspectos.⁴²

No artigo segundo inclusive, a Convenção determina que os governos assumam a responsabilidade de desenvolver juntamente com os povos indígenas uma "ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade" (art. 2º, caput).

No mesmo sentido é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em setembro de 2007, que reúne em seu texto diversos deveres impostos aos estados quanto à temática, refletindo fundamentos que por séculos são reivindicados.

Entre esses direitos está o de autodeterminação, previsto expressamente no artigo terceiro e quarto da declaração:

Artigo 3: Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Artigo 4: Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Diante o exposto sobre os avanços internacionais dentro da questão indigenista, é nítido que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha de fato sido positiva sob diversos aspectos de reconhecimento de direitos aos povos indígenas, não deu conta de tutelar de forma efetiva e libertária as prerrogativas devidas à essas populações.⁴³

Assim, o que se pode concluir de toda a legislação que versa sobre a temática indígena desde o colonialismo no Brasil, é a contradição existente entre os comandos legais protetivos somados ao intervencionismo estatal, que impôs e

⁴² BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os povos indígenas e tribais. **Diário Oficial [da]** União, Brasília, DF, 19 de abr. 2004.

⁴³ CORDEIRO, 1999, p. 81.

impõe a "integração progressiva e harmoniosa à comunhão nacional" (Art. 1º da Lei nº 6.001 de 1973, Estatuto do índio).⁴⁴

A inovação, pois, mais do que de conteúdo de direitos, é antes de paradigma. Toda a legislação brasileira precedente foi pautada pelo fim de integração dos índios. Esse é o ponto comum do pensamento jesuíta e ao positivismo de Rondon. Sempre foram reconhecidos os direitos dos índios às suas peculiaridades sócio-culturais, mas paradoxalmente se buscava a integração dos mesmos ao país e à comunhão nacional.⁴⁵

Ainda, muito embora o Estado tenha apresentado um discurso pluralista e liberal, a prática política não coaduna com os princípios tão consagrados pelo texto legal na garantia dos direitos indígenas. A título de exemplo está a Proposta de Emenda à Constituição nº 215⁴⁶ que, em tese, transfere para o legislativo a prerrogativa de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários, pretendendo para tanto alterar os artigos 49 e 231 da Constituição Federal.⁴⁷

Em um país onde grande parte dos grupos indígenas não possuem um contingente populacional relativamente alto, as questões do etnodesenvolvimento e da preservação da cultura e reconhecimento da independência destes povos, se resume em sua generalidade, na garantia das condições materiais para sua subsistência, principalmente no que toca a garantia de terras.⁴⁸

O direito, já tutelado constitucionalmente, de diversidade cultural se cruza diretamente com a questão proprietária, sendo imprescindível um espaço territorial e político próprio para o exercício das garantias que possibilitem a continuidade destas nações, como por exemplo, a executividade da autodeterminação dos povos.⁴⁹

⁴⁴ SOUZA FILHO, 1998, p. 106.

⁴⁵ FREITAS, 2007, p. 142.

⁴⁶ CÂMARA LEGISLATIVA DO SENADO. Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁷ SOUZA FILHO, 1998, p. 116.

⁴⁸ CORDEIRO, 1999, p. 81.

⁴⁹ Ibid., p. 82.

3 NAÇÕES E ESTADOS

Antes de adentrarmos na matéria sobre autodeterminação dos povos indígenas e seus reflexos, imperioso o estudo do que é uma nação e como ela se relaciona com o conceito de Estado.

Para alguns autores como Emer de Vattel o conceito de nação e de Estado é o mesmo, sendo ambos um corpo político formado por uma "sociedade de homens em conjunto e de forças solidárias, com o objetivo de alcançar segurança e vantagens em comuns".⁵⁰

Para compor uma nação, segundo esta perspectiva, homens naturalmente livres se reúnem e por seus próprios consentimentos abrem mão de sua independência para compor uma vontade soberana, que nada mais é do que uma autoridade pública que orienta atos para cumprir com a finalidade da associação. O corpo nação, porém, permanece livre e independente, vez que a formação de uma sociedade é um instituto de natureza própria.

Desde que as nações são livres e independentes umas das outras, como os homens o são por natureza, a segunda lei geral das sociedades das nações é que cada Nação deve ser deixada no gozo pacífico da liberdade que ela recebeu de natureza.⁵¹

Nesse contexto, a liberdade natural de cada nação permite que esta julgue por si só a extensão de seus deveres e obrigações, posto que, assim como os homens que as compõe são livres e essencialmente iguais, o contexto maior não pode ser diferente, não cabendo, portanto, a nenhum outro organismo político forçar alguma nação a fazer ou deixar de fazer determinada providência, sob pena de atentar contra a liberdade e igualdade destas. Assim, apesar da liberdade e independência de uma nação para agir como bem entender, seus atos não devem atingir direitos perfeitos de outras nações.⁵²

⁵⁰ VATTEL, Emer. **O Direito das Gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 2.

⁵¹ Ibid., p. 7.

⁵² Ibid., p.7-8.

Por fim, para Vattel (2004, p. 16), diante da construção de uma nação, por ato de ação civil ou política, cada homem cidadão abre mão de sua autonomia para se submeter à autoridade de todo o organismo, à soberania, que esta comprometida em promover o bem comum e “obter tanto quanto for possível, vantagem para cada membro”.

O entendimento do autor relaciona-se diretamente com a teoria de Max Weber em que o Estado assume uma faceta de associação, surgindo a partir do acordo de vontades feito por indivíduos ou por um grupo.⁵³

Uma 'organização governante' será chamada 'política' na medida em que sua existência e ordem forem continuamente salvaguardadas dentro de uma dada área territorial pela ameaça e aplicação de força física por parte do órgão administrativo. Uma organização política compulsória com operação contínua será chamada de 'estado' na medida em que seu órgão administrativo sustentar satisfatoriamente a alegação do monopólio da legitimidade do uso da força física para proteger sua ordem.⁵⁴

No entanto, quanto a relação de submissão existente na ideia de um organismo estatal, comando-obediência, importa destacar adendos.

Pierre Clastres, antropólogo e pesquisador, defende que a ligação existente entre homens independe de um qualificador político ou de um monopólio centralizador de poder, em seu livro, *A Sociedade Contra o Estado*, sustenta a dissociação da formação da estrutura social com a máquina estatal, utilizando como exemplo para tanto, sua vivência nas tribos Guayaki, Guarani e Yanomami, em que sem a esfera política cumprindo com a função normativa e por consequência coercitiva, a premissa de transcendência de poder para com a natureza fez com que esses povos indígenas, por exemplo, tenham um meio único de tratar e opor-se a qualquer autoridade política.

A ausência do Estado nas sociedades primitivas não é uma falta, não é porque elas estão na infância da humanidade e porque são incompletas, ou porque não são suficientemente grandes ou porque não são adultas,

⁵³ ISUANI, Ernesto A. Três Enfoques sobre o Conceito de Estado. **Rede de Catálogos Polínicos Online**, Rio de Janeiro, nº 27, p, 35-48, abr.1984.

⁵⁴ WEBER, Max. *Economy and Society*. **New York**, Bedminster, v.1, 1968 p.54.

maiores, é simplesmente porque elas recusam o Estado em sentido amplo, o Estado definido em sua figura mínima, que é a relação de poder.⁵⁵

Coaduna com este entendimento o sociólogo Renato Ortiz que conceitua o Estado como uma “máquina político-administrativa, instituição que detém o monopólio da violência sobre um território determinado”.⁵⁶

Entretanto, para o autor, a formação de uma nação, mais precisamente as configurações antropológicas de povos, podem ser vistas como comunidades formadas por humanos que por meio de coparticipação de tradições e identidade cultural, se unificam em uma língua comum, passando a se ver como um ente único e singular diante aos demais, buscando a autonomia de seu destino.⁵⁷ Assim, a nação pode ser compreendida como um símbolo que confere o sentimento de identidade e lealdade.⁵⁸

Ao longo dos anos, o que se entende por nação e Estado drasticamente vem sofrendo alterações à medida que se fala em fronteiras geográficas, econômicas, tecnológicas ou sociais.

O nexos entre o Estado e Nação é extremamente controverso e enquanto alguns defendem sua similaridade, não há como negar a diferença antropológica e etnológica dos conceitos. Tanto é que emerge ao redor do mundo globalizado movimentos de resistência que buscam o reconhecimento de diversas nações não reconhecidas como Estado, reivindicando sua autodeterminação, como por exemplo os povos de Catalão, Curdos e Palestinos, ou então nações que foram divididas em diversos Estados, como é o caso da região dos Balcãs no sudeste do continente europeu.

(...) as nações frementemente importam mais as pessoas que os Estados: para alguns a Sérvia de uma só etnia faz mais sentido que a Bósnia multicultural; para outros, uma Ruanda hutu (ou tutsi) faz mais sentido que uma cidadania pacificamente compartilhada de tutsi e hutu; só quando a Grã-Bretanha ou a França se tornaram nações, assim como Estados, os

⁵⁵ CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado**. São Paulo: Cosac e Naify, 2003, p. 61.

⁵⁶ ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000, p. 43.

⁵⁷ RIBEIRO, Darcy. **Os Brasileiros, I Teoria do Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes LTDA. 1978, p. 55.

⁵⁸ GRAZIANO, Valéria Teixeira. **Estado e diferença indígena na América Latina: (re)construções identitárias no contexto da criação do Estado Plurinacional da Bolívia**. 177f. Dissertação (Pós-Graduação em Estudos Culturais), Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 50.

cidadãos comuns passaram a se importar com o fato de serem britânicos ou franceses. Os estados, por outro lado, continuam, importam moralmente de forma intrínseca: não importam porque as pessoas se preocupam com eles, mas porque eles regulam nossas vidas através de formas de coerção que sempre requereram justificação moral.⁵⁹

3.1. MINORIAS ÉTNICAS

Estado-nação é uma concepção recente que progressivamente fez surgir ao redor do mundo a ideia de minorias nacionais.

A conceituação destas, no entanto, é uma tarefa árdua e complexa que gera profundas indagações quanto à necessidade de relação numérica mínima ou de demais critérios objetivos e subjetivos a serem cumpridos.

As minorias como reflexo de um Estado nacional unitário e centralizador que em tese, não reconhece ou sequer admite modelos não ocidentais de sociedade, fez surgir a necessidade de delimitações conceituais na seara internacional, abrangendo questões étnicas e sociais.⁶⁰

Em parecer para as Comissão de Direitos Humanos, membros da subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção às Minorias propuseram sugestões de critérios para caracterizá-las de forma que pudessem abarcar a realidade tão dinâmica e singular de cada grupo.⁶¹

Entre as sugestões, está o conceito de grupos não dominantes de uma população que queiram preservar suas tradições e características étnicas, religiosas e linguísticas, levando em conta um valor numérico mínimo para a configuração do grupo em relação à extensão geográfica. No entanto, organizações como a UNESCO, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, sustentam pela impossibilidade de tal levantamento, vez que em alguns casos a maioria numérica de uma população pode adotar uma minoria sociológica⁶²

Assim, além do valor numérico, há outras sugestões que levam em conta elementos subjetivos, como o intuito de preservação de singularidades, a

⁵⁹ SOUZA, 2002, pg. 92.

⁶⁰ KIPER, Claudio Marcelo. **Derechos de las minorias ante la discriminación**. Buenos Aires: Editora Hammurabi S.R.L., 1998, p. 60-63.

⁶¹ KIPER, loc. cit.

⁶² KIPER, 1998, p. 63.

constituição de uma entidade social e cultural e a existência de um vínculo permanente entre o grupo.

A ideia central é de que o Estado nacional após reconhecer a existência de minorias étnicas, que por vezes são populacionalmente majoritárias, vá além do formalismo constitucional declaratório e efetue na prática políticas públicas em defesa dos direitos fundamentais.

Tal determinação, nada mais é, do que a própria função social do estado, que deve assegurar a convivência e a cooperação entre sua população combatendo fenômenos como a soberania, supremacia territorial e o monopólio coativo.⁶³

(...) tratar das minorias no mundo contemporâneo implica em considerar um dos pontos essenciais e complexos - a política em escala mundial. Entre os direitos do homem que defendem os direitos dos indivíduos e os direitos dos Estados que regulamentam soberanamente tudo o que concerne aos seus assuntos interiores, as minorias não têm garantido direitos específicos reconhecidos pela jurisdição internacional. Sua sorte depende, em definitivo, do grau de democracia do Estado em que estão inseridas. Essa é uma evidência que pode ser constatada nos Estados não democráticos, onde sofrem opressão e discriminação sem ter como recorrer. O mínimo que deve ser garantido por uma jurisdição internacional - implicando a condenação por meios morais, por uma corte internacional, dos Estados que não aplicam o mínimo - deverá ser o reconhecimento do particularismo e dos direitos culturais.⁶⁴

As minorias étnicas e sociais, embora variem em suas especificidades, possuem em comum objetivos políticos-legislativos, principalmente no que se refere ao direito à diferença, à autonomia, identidade própria, delimitação territorial e, claro, sua autodeterminação.

Assim, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1992, ao discutir sobre as minorias nacionais e seus respectivos direitos, é considerada o “instrumento de abrangência global mais generoso em termos de discriminação positiva”. (SOUZA, p.55).

3.2 NAÇÕES INDÍGENAS

⁶³ SOUZA, 2002, p. 40.

⁶⁴ Ibid., p. 46.

A problemática da terminologia jurídica de minorias é a mesma apresentada quanto a conceituação das nações indígenas, vez que essa configuração determina o alcance do relacionamento do Estado para com estes povos.

Desde o começo da colonização, Estados e estudiosos especulam sobre quem são os indígenas, quantos existem e como deve o Direito e a sociedade tratá-los.

Diante disso, foram criados critérios objetivos para que se pudesse diferenciar um indígena de um “não indígena”, como a forma somática ou biológica, que por exemplo, considera indígena aqueles que herdaram descendência das nações pré-colombianas.⁶⁵

As próprias terminologias utilizadas para descrever os povos originários variam de regiões e países de acordo, não só como os próprios povos se denominam, mas como melhor convém aos Estados, entre estes estão: índios, aborígenes, autóctones, silvícolas e etc.

No Brasil o termo mais adotado atualmente é *índio*, que decorre da denominação dada por Cristóvão Colombo a aqueles que habitavam a suposta Índias. Tal nomenclatura sofre constantes críticas vez que designa de forma genérica todos os povos originários do continente, independentemente de qualquer diferença social e cultural.⁶⁶

Assim, importa destacar que segundo o jurista Cretella Jr:

(...) o nome correto, para designar as pessoas, encontradas, aqui, em 1500, pelos descobridores, deve ser ‘indígena’ – vocábulo formado de dois elementos, o primeiro, indu (= endo, de intus = de dentro) [...]. Em grego, entós = dentro de, no interior de) e o segundo gena (=nascido, forma aparentada com ‘geno’ e ‘gigno’). Logo ‘indígena’ é o ‘que nasceu no próprio solo, na própria terra’: nativo, o autóctone, o aborígine (= ab e origene, desde a origem).⁶⁷

⁶⁵ SOUZA, 2002, p. 65.

⁶⁶ COPETTI, Saionara do Amaral. **Os povos Indígenas no Cenário Nacional: dos conflitos entre o Direito Positivo Brasileiro e o Direito Consuetudinário Indígena**. Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História. 96f. Dissertação (Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos), Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017, p. 22.

⁶⁷ CRATELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988. Torno IX. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 454.

Nesse contexto, tem-se que a denominação “índio”, adotada inclusive pela Constituição Federal de 1988 como título do capítulo referente ao tema, remete à uma generalização estereotipada dos inúmeros povos indígenas existentes.

Sobre o tema, importa destacar trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da Terra Indígena Raposa Serra do sol:

A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro.⁶⁸

Os critérios que qualificam e incluem indivíduos como indígenas é de suma importância para os Estados, já que tal identificação implica na delimitação de eficácia e aplicabilidade da legislação específica sobre os indígenas.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, inovou ao lançar amplos e protetivos critérios, estabelecendo logo em seu artigo 1º que:

1. A presente convenção aplica-se:
 - a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
 - b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (OIT, 1969).

⁶⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Popular nº 3.388-4. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, DJ. 24 de set. 2009. DJe nº 120.

No Brasil, os indígenas possuem sua conceituação em dois dispositivos legais, o primeiro, no Decreto nº 5.051/2004 que promulga integralmente a Convenção 169 disposta acima, e o segundo na Lei nº 6.001 de 1973, conhecida como Estatuto do índio, que dispõe em seu artigo 3º, inciso I que:

Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados. (Lei 6.001, 1973).

Apesar da recepção da ampla denominação efetuada pela OIT, os indígenas possuem uma situação imprecisa e confusa no ordenamento jurídico brasileiro, vez que na vigência do antigo Código Civil, eram considerados totalmente incapazes e sujeitos à tutela dos juízes de órfãos, impossibilitando a prática de quaisquer atos civis, sendo apenas em 1928, com a promulgação do Decreto nº 5.484 que os indígenas passaram a estar sob tutela direta do Estado, representados então pela SPI, conforme já disposto no capítulo anterior.⁶⁹

Outrossim, segundo a FUNAI:

Identidade e pertencimento étnico não são conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social. Dessa forma, não cabe ao Estado reconhecer quem é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas.⁷⁰

A luta pela autonomia dos indígenas imprescindivelmente abarca questões referentes à busca pela sua identidade própria, com o preceito fundamental de que estes povos não são só passado, mas sim presente e futuro, de forma que, ante sua

⁶⁹ SOUZA, 2002, p. 59.

⁷⁰ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Quais os critérios utilizados para a definição de indígena? Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>>. Acesso em 19 de mar. 2018.

própria identificação e reconhecimento, possuem a máxima de conviver dentro de suas ideologias, sem a forçosa determinação de integração à comunhão nacional, para então serem considerados cidadãos “civilizados”.⁷¹

⁷¹ SOUZA, 2002, p. 78.

4 AUTODETERMINAÇÃO E ESTADOS PLURINACIONAIS

4.1 AUTODETERMINAÇÃO

A luta indígena não apenas reivindica o reconhecimento das diferenças étnicas e sociais de seus povos, como também a superação de injustiças sócio econômicas e culturais consagradas pelo Estado homogêneo, unitário e centralizador. Assim, ao se falar de direitos indígenas, não há como nos remetermos apenas aqueles dispostos em leis específicas nacionais, mas também aos regulamentos internacionais que após insistentes denúncias, finalmente vislumbraram a autonomia das nações Indígenas para terem seus próprios sistemas políticos, jurídicos e econômicos.

Nesse sentido, conforme já exposto, a declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), aprovada em 13 de setembro de 2007, simbolizou uma importante conquista para os povos originários no que se refere ao reconhecimento e aplicação efetiva de seus direitos, dentro deles, o de autodeterminação e respeito às diferenças.⁷²

Tais previsões demonstram que a DNUDPI não só tutelou sobre liberdades individuais, mas também como de forma clara recepcionou a proteção sobre valores coletivos e a preservação de elementos particulares, peculiares, tradicionais e culturais de grupos sociais minoritários.

Segundo alguns autores como Alvez (2015, apud COPETTI, 2017, p. 48), o direito à autodeterminação implica em duas dimensões referentes à política e à cultura. Sendo a primeira relacionada ao autogoverno, à autonomia, ao direito à organizações estruturais políticas e jurídicas próprias, direito a terras e aos recursos naturais; e a segunda, ao uso da língua indígena de cada nação, com o direito à manutenção das práticas artísticas, ritualística, de subsistência, entre outros.

Assim, referido direito viabiliza de forma imprescindível a sobrevivência da integridade cultural das nações indígenas.

⁷² SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. 2014. **O Processo de Reconhecimento dos Direitos dos Povos Indígenas na América Latina Sob a Égide do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Vol. 07, nº 01, Rio de Janeiro. p 25, 2014.

(...) podemos afirmar que o direito à autodeterminação é um dos aspectos da proteção da identidade indígena, da liberdade destes povos buscarem e escolherem livremente sobre o seu desenvolvimento social, econômico e cultural (VILLARES, 2013). É o direito de implantar seu próprio projeto de vida e de governar sobre assuntos internos, alicerçado em suas próprias normas, autoridades e procedimentos, especialmente sem qualquer intervenção externa.⁷³

A Convenção 169 e sua promulgação reforçam o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, ampliando as previsões legais sobre o tema, a fim de possibilitar que os povos indígenas tenham a quem recorrer em caso de violações e ameaças aos seus direitos, seja em relação ao território, política indigenista, meio ambiente, saúde entre outros, sendo ela a legítima confirmação dos progressos obtidos à duras penas por estes povos ante às lacunas e interpretações perversas e discricionárias.

Ao se falar na aplicabilidade da autodeterminação no Brasil, Antonio Armando Albuquerque menciona 4 pressupostos fundamentais para sua concretização⁷⁴:

O primeiro se refere a declaração expressa dos direitos originários dos povos indígenas, incluindo seus modos peculiares de subsistência, de exercício de seus valores, costumes e tradições.

Em tese, nesse sentido, consta o disposto no artigo 231, caput, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O segundo pressuposto consiste no apoio à luta e à resistência destes povos, criando e garantindo meios para o pleno exercício de sua cidadania, com a participação ativa dos movimentos indígenas em tudo que os interessa.

⁷³ COPETTI, 2017, p.11.

⁷⁴ ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. 333f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito na área de Filosofia e Teoria do Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 308.

No terceiro, está inserida a necessidade do reconhecimento por meio do ordenamento político-jurídico do instituto da autodeterminação, criando formas legais para sua efetivação. Nesse sentido, que se tece a crítica à forma que o Brasil aderiu a previsões do DNUPI, sem, no entanto, recepcioná-la de fato na prática legal.

(...) o fundamento político-jurídico que concede existência e que rege o processo de um regime autônomo para um determinado agrupamento humano deriva de uma fonte que é, por assim dizer, externa a dita comunidade: emana da lei substantiva que funda a vida do Estado nacional.⁷⁵

E por fim, o quarto pressuposto é a garantia de preservação da organização política, jurídica e social, assim como de todos os demais direitos destes povos, por meio das mãos do Estado, como por exemplo:

(...) a construção de mecanismos protecionistas dos recursos naturais necessários à reprodução física e cultural, bem como o manejo do ambiente e o poder de decidir sobre a presença de pessoas estranhas em suas terras; da atuação de órgãos públicos em áreas indígenas condicionar-se ao respeito às suas organizações sócio-políticas; da preservação e desenvolvimento das próprias instituições indígenas inerentes a cada grupo étnico; da aplicação de normas e sanções pertencentes ao sistema jurídico de cada comunidade, estabelecendo o Direito de aplicação de suas instituições penais nos crimes praticados entre os membros dos grupos étnicos indígenas; da autogestão dos seus recursos e patrimônios, possibilitando uma auto-suficiência econômica; da estruturação de sistemas de ensino e saúde vinculados diretamente ao processo de conhecimento e aprendizagem dos povos indígenas, (...).⁷⁶

Vislumbrando os pressupostos destacados que também podem ser compreendidos como “passos” para à autodeterminação, percebe-se que o Brasil se encontra entre na primeira etapa, vez que não se pode negar o reconhecimento constitucional da diversidade étnica.

4.2 PLURINACIONALISMO

⁷⁵ Ibid., p. 308.

⁷⁶ ALBUQUERQUE, 2003, p. 309.

A ideia de plurinacionalismo surge com a aguda necessidade de uma nova relação entre o Estado e a sociedade, visando o exercício da autonomia plena, do autogoverno e da autodeterminação de diversas nações existentes em um espaço unitário, focalizando principalmente em solucionar a problemática do reconhecimento da diversidade cultural.

Tais previsões, assim como a própria Convenção 169 da OIT, tiveram seu início com ideias surgidas em 1982 com a Constituição Canadense e o chamado constitucionalismo pluricultural, que em tese, reconhece a existência de sociedades multiétnicas.⁷⁷

A carta dos Direitos e Liberdades recepcionada pela Constituição do Canadá inaugurou o constitucionalismo pluralista, que segundo autores do país como Raque Z. Yrigoyen Farjado, se desdobraria em três ciclos progressivos: o multicultural, pluricultural e plurinacional.

A referida Constituição estaria inserida no segundo ciclo, do pluriculturalismo, visto que, embora tenha reconhecido direitos basilares à diferentes povos, não rompeu com o modelo de Estado-nação ou tampouco com o perfil monista jurídico de estruturas políticos-institucionais.⁷⁸

Além disso, os ciclos poderiam ser vistos como passos para se alcançar a plurinacionalidade, sendo importante ressaltar que o multiculturalismo é o primeiro reconhecimento efetivo de diversidade étnica que cada vez mais é adotado pelos Estados, seja pela migração internacional ou pela prática cultural diferenciada de grupos sociais heterogêneos de um território.

Segundo Will Kymlicka, em seu livro "*Ciudadania multicultural*", o conceito de multiculturalismo vem do senso etno-nacional configurado por minorias nacionais e grupos étnicos que podem ser provenientes tanto de Estados Multinacionais ou Poliétnicos, este primeiro, composto por membros de diversas nações dentro do próprio território; e o segundo, migrantes de nações diversas.⁷⁹ Assim, defende o autor que não há como um Estado ser unitário de essência, razão pela qual este se

⁷⁷ SANTOS, 2014, p. 4.

⁷⁸ YRIGOYEN, 2011 apud MORAIS. José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 19.

⁷⁹ KYMLICKA, 1996 apud ALBUQUERQUE, 2003, p. 102.

obriga a adotar meios que acomodem as diferenças nacionais formadoras de sua soberania.

No âmbito da América Latina, com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, autores como José Ribas Vieira e Letícia Garcia Ribeiro, pronunciam-se de forma crítica a visão categórica de “ciclos”, defendendo que tal concepção ofusca a importância da radicalidade política-institucional que estaria no modelo plurinacional, além de remeter à possibilidade de um retorno cíclico para os “passos” anteriores ao Plurinacional, figurando uma severa regressão de direitos.⁸⁰

Os questionamentos quanto ao conceito “retórico do multiculturalismo neoliberal” são diversos, posto que este não implica na conquista real de direitos coletivos às nações, enquanto o pluralismo em si pretende unir grupos étnicos diversos em uma relação de interdependência, igualdade e respeito, ao mesmo tempo que busca preservar e cultivar os costumes específicos de cada nação.⁸¹

Foi na Conferência Internacional de Organizações Não Governamentais, que pela primeira vez os grupos indígenas puderam se manifestar de forma solene quanto às suas temáticas e seus desdobramentos perante um órgão internacional, tendo sido fruto deste encontro a criação do Grupo de Trabalho sobre os Povos Indígenas e das Comunidades Quilombolas, responsável por fomentar a prática dos direitos concedidos e supervisionar estados e federações. O que se constatou deste trabalho realizado é que “tais povos eram extremamente discriminados, submetidos às práticas colonialistas, integracionistas e civilizatórias” (DOS SANTOS, 2014, p. 76).

O direito de autodeterminação, previsto nos artigos 3º e 4º da DNUDPI, prevê a liberdade política, econômica e regulamentadora de todos os povos indígenas de uma forma extremamente ampla. No entanto, embora a declaração reconheça e determine este direito, esta não estabelece um sistema ou uma instituição intermediadora, dispondo apenas em seu artigo 20 que “ Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais, de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento e de dedicar-se livremente a todas as suas atividades econômicas, tradicionais e de outro tipo”.

⁸⁰ MORAIS, 2014, p. 19.

⁸¹ KIPER, 1998, p. 360.

Logo, o Estado plurinacional, como consequência da legitimação das instituições e organizações próprias e particulares de cada nação indígena, evidencia e possibilita o exercício desse direito.

O Brasil apesar de ter participado da elaboração do texto da DNUDPI, resistiu a sua aceitação e entrada em vigor, principalmente no que se refere ao direito em questão, sob a justificativa de coações à soberania estatal.⁸² No entanto, após duas décadas de discussões e a recente redemocratização, o Brasil votou a favor da declaração, da qual passou a ser signatário desde então.

Na América Latina, Equador e Bolívia, respectivamente em 2008 e 2009, adotaram constitucionalmente o sistema Plurinacional, reflexo de diversas lutas populares historicamente reprimidas, o que faz destes estados promissores quanto a libertação política das culturas minoritárias.⁸³

Para se pensar em Estado Plurinacional, faz-se necessário retomar ao processo de modernização que impôs fortemente métodos homogêneos de controle político para diversos países, intensificando o sistema de produção e consumo e resultando na imposição educacional e religiosa aos povos indígenas.

O contexto de diversidade que surge com a formação cultural de um Estado, quando tratado por meio de imposições (o que é o caso de grande parte da América) faz com que exista uma divisão ressentida entre nações de um mesmo país, dificultando a convivência harmônica destes povos.

Para solução de tal questão, cumpre lembrar "a necessidade de solidariedade e propósitos comuns no sentido de acomodar e não subordinar as identidades nacionais, mesmo que por vezes conflitantes.".⁸⁴

Nesse sentido, os movimentos indígenas nacionais e internacionais que possuem como referencial o Estado plurinacional, possuem um teor comunitário-participativo, buscando "práticas sociais de cidadanias insurgentes e participativas, qualificadas como fontes autênticas de nova forma de produção de direito.".⁸⁵

⁸² SANTOS, Catíuscia Custódio dos. **O Movimento Indígena e a Luta Emancipatória**. 425f. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia Política), Departamento de Sociologia e Ciência Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p.76.

⁸³ MORAIS, 2014, p. 33.

⁸⁴ Ibid., p. 31.

⁸⁵ CASTRO, Caterine Vasconcelos de. **A Proteção do Conhecimento Tradicional dos Povos Indígenas Sob a Concepção do Pluralismo Jurídico**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) Centro de Ciência Jurídica, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007, p. 39.

Considerando a diversidade cultural e a forma única de cada sociedade expressar e traduzir a realidade à sua volta, o Estado Plurinacional também abraça a ideia de pluralismo jurídico que segundo Arruda Júnior:

(...) emerge socialmente por consequência dos processos estruturais de difícil convergência para uma racionalização jurídica nos termos que resulta o colonialismo, da dependência e da marginalização. Denominamos essa primeira característica do pluralismo jurídico como exemplificava de pré-modernidade da modernização capitalista tardia.⁸⁶

Assim, uma vez que o Estado não mais pode ser visto com única fonte de normas jurídicas, com a instituição do pluralismo jurídico, o Estado plurinacional surge como uma ruptura ao clássico monismo, ante a premissa de diversos sistemas jurídicos dentro de um ordenamento pátrio, trazendo elementos autônomos e heterogêneos que não se reduzem entre si.

As expressões do direito à diferença, identidade coletiva, autonomia, igualdade de direitos e recursos devem sempre ser vislumbradas sobre a ótica de uma democracia pluralista e participativa que permita de fato o desenvolvimento de um pluralismo jurídico, político e social.

O pluralismo jurídico introduz um sujeito de direito diferente do proposto pelo sistema em vigor para as sociedades indígenas. O Estado cria regras para o indivíduo, ao passo que as sociedades indígenas possuem normas coletivas próprias, bem como operadas e recriadas mediante a figura do sujeito coletivo. De acordo com Curi (2011), esse coletivo, sujeito de direitos e deveres, é o que garante a autodeterminação dos povos indígenas, atribuindo a eles o direito de gerir a sua própria sociedade e decidir o seu próprio destino. A par disto, deve-se estabelecer um limite de interferência do direito estatal e centralizador, devendo o Estado, ao invés de intervir, assumir um papel de mediador de conflitos. Ocorre que, o constitucionalismo brasileiro ainda está voltado para as teorias eurocentradas, simplesmente voltando suas costas para o processo de descolonização e interculturalidade, diferentemente do que ocorre em outros Estados Nacionais, como Bolívia e o Equador.⁸⁷

Ressalta-se que o modelo Latino Americano não se confunde com os termos estruturais de Estados regionais que surgiram na Espanha e na Itália, vez que,

⁸⁶ ARRUDA apud COPETTI, 2017, p. 50.

⁸⁷ COPETTI, 2017, p. 55.

embora tais países admitam a autonomia organizacional e legislativa de comunidades autônomas, mantêm em seu ordenamento a base uniformizadora de direito de família e propriedade.⁸⁸

4.1.1 Bolívia

No ano de 1983, na Bolívia, movimentos Indígenas deram início a proposta de uma sociedade plurinacional, cuja elaboração foi aprovada no II Congresso Nacional da CSUTCB (*Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolívia*), sob o apoio de diversas organizações.⁸⁹

Para os movimentos indígenas bolivianos, o conceito de Estado Plurinacional tal como proposto implicava o reconhecimento de suas formas tradicionais de governo, a democracia comunitária como forma de democracia mais participativa, o reconhecimento dos direitos coletivos e de autonomias territoriais, e de formas alternativas de desenvolvimento.⁹⁰

Os movimentos sociais do país resistiram às diversas reformas políticas estruturais impostas pelo neoliberalismo com manifestações, atos de repúdio e greves, como por exemplo, a Marcha pela Vida realizada na Bolívia em 1985 e a *Asemblea del Pueblo Guaraní* (APG), criada em 1987, fruto da revolta contra a presença de empresas pregoeiras e madeireiras nos territórios Amazônicos bolivianos.

O fortalecimento desses movimentos indígenas e a maior participação e aproximação dos povos com causas comuns, resultaram em grandes atos reivindicatórios que simbolizaram e marcaram a Bolívia na década de 90, tais como a Marcha pelo Direito ao Território e à Vida dos Povos Indígenas, o movimento

⁸⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória**, nº 7, 2010, p. 202.

⁸⁹ GRAZIANO, 2016, p. 95.

⁹⁰ Ibid., p. 95.

Cocaleiro, movimentos camponeses dos vales, sobre tudo os *quéchuas*, movimentos Kataristas do Altiplano, entre outros.⁹¹

Em 2009, o País adotou o Constitucionalismo plurinacional, fazendo constar no primeiro artigo da nova Constituição, sancionada pelo primeiro presidente indígena na história da América Latina, Evo Morales Ayma, que o Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário da Bolívia se estabelece “na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico”.

O texto constitucional traz em seu artigo quinto o reconhecimento oficial de 36 línguas indígenas como oficiais, sendo de comando obrigatório que o governo plurinacional e seus departamentos utilizem no mínimo dois desses idiomas em todos os seus atos.

No dia 18 de março de 2009, logo que promulgada a nova Constituição, Evo Morales assinava o Decreto 0048, dando lugar a um ato que foi lido como a morte da República da Bolívia. O decreto mudava o nome de “República da Bolívia” para “Estado Plurinacional da Bolívia”. O texto do decreto era: “em cumprimento ao estabelecido pela Constituição Política do Estado, deverá ser utilizada em todos os atos públicos e privados, nas relações diplomáticas internacionais, assim como na correspondência oficial a nível nacional e internacional, a seguinte denominação: Estado Plurinacional da Bolívia.”⁹²

O novo modelo implementou uma nova relação entre o Estado, a natureza e a sociedade, a denominando de “viver bem”, cujo conceito serve de pressuposto base para a construção constitucional, configurando um princípio ético-moral, que segundo José Luis Bolzan de Moraes:

*“Vivir bien” no sólo son dos palabras, sino que es un proyecto político, económico, social y cultural alternativo frente a los sistemas liberales, neoliberales y socialistas, expresados en una nueva teoría política y constitucional en permanente construcción.*⁹³

⁹¹ GRAZIANO, 2016, p.87.

⁹² SCHAVELZON, Salvador. **A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional**. 609f. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social), Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010, p. 25.

⁹³ MORAIS, 2014, p. 5. “Viver bem não são somente duas palavras, mas sim um projeto político, econômico, social e cultural alternativo frente aos sistemas liberais, neoliberais e socialistas, expressados em uma nova teoria política e constitucional de permanente construção. ”. (Tradução nossa),

Ainda, ressalta o autor que referido princípio, base do plurinacionalismo boliviano, respalda-se no respeito e igualdade entre todos, com princípios de soberania, dignidade, complementariedade, solidariedade e equidade na distribuição do produto social, respeitando-se a pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural de todos os habitantes do país, fomentando a convivência coletiva com acesso à água, trabalho, educação e saúde para todos.

(...) bem-viver não se restringe à proteção da biodiversidade, nem a uma satisfação individualizada, muito menos uma filosofia que rege exclusivamente os povos indígenas. É a adoção de um paradigma de orientação aos Estados Plurinacionais que está presente nas formas políticas, jurídicas, econômicas, culturais e sociais a partir de uma atuação positiva do Estado, conjugando os direitos humanos com os direitos da natureza. Isso significa que se elaborou outra forma de modelo de desenvolvimento (ACOSTA, 2010, p. 2), o qual tem se chocado na prática com as políticas de governos, mas que deve ser retomado como efetivação constitucional.⁹⁴

Entre as finalidades do modelo estão: a construção de uma sociedade justa e harmoniosa, consolidada na descolonização, sem exploração ou qualquer outra discriminação, com plena justiça social; promover e garantir o aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais, impulsionar a sua industrialização sustentável; entre outros.⁹⁵

Quanto à parte organizacional, a Constituição boliviana estabeleceu Órgãos Judiciais especializados, como o Tribunal Constitucional Plurinacional, a Jurisdição Indígena Originária Campesina, o Órgão eleitoral Plurinacional, a Defensoria do povo, a Autonomia Departamental e a Autonomia Indígena Originária Campesina.⁹⁶

Portanto, os povos originários – aquele conjunto de indivíduos que, originariamente, habitam determinado território – ou aqueles de migração forçada – historicamente os africanos – ganham, com essa nova Constituição de 2009, espaço no Estado boliviano, de modo que depois de

⁹⁴ BITTENCOURT, Nairara Andreoli e outros. **O princípio do Vivir Bien na Justiça Boliviana: Um Projeto Inacabado de Bem Viver.** In: VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, 2017, Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2017, p. 11.

⁹⁵ MORAIS, 2014, p. 11.

⁹⁶ BOLÍVIA. Constituição (2009). Constitución del Estado, de 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acessado em: 1 de abr. de 2018.

séculos de silêncio, poderão participar da formação de seu ordenamento jurídico, bem como da solução de suas divergências, ou seja, participarão da construção de um Estado que será igual, não pela dominação cultural, mas pelo reconhecimento de diferenças. É a partir da diferença que se buscará a igualdade para a formação de um Estado Plurinacional.⁹⁷

O pluralismo político teórico existente no país reconhece e valora distintas formas de democracias existentes dentro do seu território, como por exemplo, a democracia deliberativa, comunitária, participativa e representativa, promovendo a chamada democracia intercultural.⁹⁸

Na prática, as mudanças ocorridas na Bolívia e a adoção ao Estado Plurinacional por muitas vezes se truncam, porém, é irrefutável o acompanhamento exemplar do país com o desenvolvimento dos direitos internacionais quanto à temática indígena, vez que seu ordenamento reflete e abraça de forma ampla as disposições da Convenção 169 da OIT de 1989 e a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

4.1.2 Equador

O Equador representa um dos países com movimentos indígenas mais organizados e com resultados evidentes na América Latina, tendo estes, por exemplo, sido responsáveis pela derrubada do ex-presidente Jamil Mahuad ao invadirem o prédio do congresso e formarem a “junta de salvação nacional”.⁹⁹

Em 1986 os movimentos indígenas equatorianos organizaram a CONAIE, *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador*, que possui como objetivos a promoção da consolidação dos povos indígenas, a luta pela defesa de terras indígenas e preservação de seus recursos naturais, a luta contra o colonialismo e o neocolonialismo, motivação à auto legislação comunitária, fortalecimento à

⁹⁷ SILVA, Heleno Florindo da. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano e Carl Schmitt: Um “Diálogo” Entre o Constitucionalismo Nacional e o Constitucionalismo Plurinacional na América Latina para a Construção da ideia de Unidade do Povo**, Derecho y Cambio Social, 1 abri. 2013, p. 6.

⁹⁸ MORAIS, op cit, p. 12.

⁹⁹ SOUZA, 2002, p. 165.

identidade indígena e promoção à uma democracia participativa com finalidade de alcançar a descentralização do poder.¹⁰⁰

No total, o Equador já foi regido por 18 Constituições nacionais desde sua independência em 1830, possuindo em sua estrutura político-social contextos oligárquicos e elitistas que resultaram em fortes oposições e revoltas camponesas e indígenas.¹⁰¹

Como reflexo destes conflitos, em 2008 surgiu a *Constitución de La Republica Del Ecuador*, que em seu artigo primeiro recepciona o Estado plurinacional nos seguintes termos:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.¹⁰²

A Constituição em seu artigo sexto dispôs sobre a igualdade de direitos a todos os equatorianos, sendo a nacionalidade um vínculo que não prejudica a existência de nacionalidades indígenas presentes simultaneamente, reconhecendo e incorporando, assim como a Bolívia, diversas nações étnicas.¹⁰³

A efetividade destas constituições legitima-se na mão do povo que por séculos resistiu fortemente à opressão estatal colonial e incansavelmente lutou pelos seus direitos de identidade e de autodeterminação.

¹⁰⁰ COINAIE. Resistencia y Organizacion Social de los Pueblos Indigenas.

Disponibilizado em: <https://conaie.org/quienes-somos/>. Acesso em: 7 de nov. 2017.

¹⁰¹ AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes para uma releitura do direito internacional moderno**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, RBDC n. 17, 2011, p. 272.

¹⁰² EQUADOR. Constituição (2008). Constitución de la República del Ecuador, de 28 de setembro de 2008. Palácio Legislativo, Quito, Equador. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>. Acessado em: 01 de abr. de 2018.

¹⁰³ Art. 6.- Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el Ecuador plurinacional. La nacionalidad ecuatoriana se obtendrá por nacimiento o por naturalización y no se perderá por el matrimonio o su disolución, ni por la adquisición de otra nacionalidad.

À medida que o Estado Plurinacional se desenvolve, novas formas de lidar com diferenças culturais emergem. Para além do embate entre universalistas e relativistas, a plurinacionalidade é fundada na certeza da incompletude de cada cultura, iluminando um diálogo aberto e inclusivo, pautado pelo mútuo reconhecimento, em oposição ao encobrimento.¹⁰⁴

Com aprovação de 81,5% dos votos do povo equatoriano foi instaurada a assembleia constituinte que, em 2008, marcou a história da América Latina, consolidando o primeiro Estado Plurinacional e intercultural. No entanto, o novo Constitucionalismo Latino-Americano vai muito além destas duas constituições, vez que enfrenta a questão da pluralidade étnica com maestria e coloca em debate a democracia ocidental, sua forma de política, econômica e organização social, pondo em cheque a pré-existência de um Estado Soberano para o desenvolvimento nacional.¹⁰⁵

¹⁰⁴ AFONSO, 2011, p. 273.

¹⁰⁵ FERNÁNDEZ. Raúl Llasag. **Constitucionalismo Plurinacional e Intercultural de Transição**. Méritum, Belo Horizonte, v. 9, 2015, p. 287.

5 MOVIMENTOS SOCIAIS E A LUTA INDÍGENA

Ao redor do mundo e principalmente na América Latina, é latente a atuação e a assiduidade dos movimentos indígenas, sobretudo quanto a luta pelo cumprimento de seus direitos constitucionais e pelo reconhecimento de sua autodeterminação.

A diversidade étnica e linguística dos povos indígenas no Brasil fez com que nascesse por todo o território vários movimentos e organizações que por séculos resistiram à violentas disputas por terras e exploração escravista.

O MI, Movimento Indígena no Brasil, tem seu marco institucional no ano de 1970, meados da ditadura militar, em meio ao mandato de Emílio Garrastazu Médici, quando realizada a primeira Assembleia Indigenista Nacional no Estado de Mato Grosso.¹⁰⁶

Referida assembleia ficou conhecida por ter sido o primeiro Encontro de Chefes Indígenas, promovido pelos missionários do CIMI, Conselho Indigenista Missionário, criado pela Igreja Católica em um projeto de organização e renovação de seus trabalhos.¹⁰⁷

O evento marcou a história indigenista pela conclusão dos líderes presentes pela luta à autodeterminação de seus povos e pela não intervenção da igreja católica, da FUNAI ou de qualquer outra instituição mediadora nos seus encontros e reuniões.¹⁰⁸

Com efeito, no ano de 1975, ocorreu a II Assembleia Indígena no Alto Tapajós/AM, reunindo 33 lideranças de diversos povos indígenas, convocados desta vez por eles mesmos, unindo povos inclusive historicamente inimigos para discutir suas reivindicações em comum, sendo estas: “a luta por terra, participação na elaboração das diversas políticas indigenistas oficiais e a necessidade de união entre diferentes povos indígenas”.¹⁰⁹

Estima-se que durante a década de 70 e 80, ocorreram pelo país mais de 57 assembleias de diferentes líderes. Mesmo reprimidos pela FUNAI e pelo Regime

¹⁰⁶ CAVALCANTE, Olendina de Carvalho. **Movimento Indígena: Notas para uma discussão.** Revista Ufr. Textos e Debates, nº 2, 1996 p. 2

¹⁰⁷ Ibid., p. 2.

¹⁰⁸ SOUZA, 2015, p. 33.

¹⁰⁹ BORGES, Paulo H. Porto. O movimento indígena no Brasil: histórico e desafios. Disponível em: <<http://www.mukamukaupataxo.art.br/IMG/pdf/movimentoindigena.pdf>>. Acesso em: 25/03/2018.

Militar, através de seus projetos desenvolvimentistas que fomentou o garimpo, a mineração, as barragens e hidrelétricas nas terras indígenas, aos poucos os movimentos de resistência foram ganhando força e quebrando paradigmas.¹¹⁰

Em 1978, após múltiplos esforços das organizações indígenas, foi eleito o primeiro vereador indígena do país, Ângelo Cretã, que juntamente com o seu povo Kaingang, logrou expulsar os colonos do interior do Rio das Cobras, no interior do paran, chamando a ateno de demais povos indígenas que comearam a reivindicar na justia seus territrios.¹¹¹

Como consequncia de resistncia sublime e dos encontros da MI, em junho de 1980, foi criada a Unio das Naoes Indgenas - UNI, responsvel por intervir (ao menos na teoria) decisivamente na Constituio Federal de 1988, atravs de discussoes polticas consultivas.¹¹²

Segundo Gersem Baniwa, indgena e antroplogo, trs so os marcos referncias do movimento indgena no Brasil, sendo o primeiro denominado Indigenismo Governamental Tutelar, que acompanhou a criao da SPI e  sua converso para a FUNAI, registrando a contradio institucional dessesrgios quanto a proteoo e a aceitaoo cultural e organizacional das naoes.¹¹³

O perodo que se segue, entre 1950 e 1969, foi marcado por uma dupla crise do regime tutelar: 1) uma "crise local", motivada mais uma vez por uma poltica de resistncia cotidiana desencadeadas pelos Terena, que provocariam uma alteraoo na forma pela qual o SPI impunha a liderana centralizada em cada comunidade- local ou reserva indgena e nos processos concretos de escolha dos capites; 2) uma "crise global" do indigenismo brasileiro que se sobreporia anterior, iniciada com as denncias (de corrupoo, gencido contra o SPI), e que culminaram com a extinoo dorgio em 1967 e a implantaoo da FUNAI em 1969.¹¹⁴

Sobre a FUNAI, o antroplogo ressalta que at os dias atuais, sua misso e atuaoo so duvidosas e contraditrias pois hora se porta como protetora e aliada

¹¹⁰ SOUZA, 2002, p. 84.

¹¹¹ SOUZA, 2015, p. 34

¹¹² SOUZA, op. cit., p. 35.

¹¹³ Ibid., p. 36-37.

¹¹⁴ FERREIRA, Andrey Cordeiro. **Tutela e Resistncia indgena: Etnografia e histria das relaoes de poder entre os Serena e o Estado brasileiro**. Dissertao (Ps-Graduao em Antropologia Social), Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 165.

dos indígenas, ora discrimina os povos indígenas e dificulta à prática de qualquer autonomia.¹¹⁵

O segundo marco é o Indigenismo Não Governamental iniciou-se na década de 70 e registrou o surgimento de novas agencias intermediadores dos direitos indígenas, como por exemplo o CIMI (Conselho Missionário Indigenista), o CTI (Centro de Trabalho Indigenista), ISA (Instituto Socioambiental), OPAN (Operação Amazônia Ativa) e a CCPY (Comissão Pró-Yanomami).¹¹⁶ O fomento de tais entidades favoreceu fortemente os movimentos indígenas, vez que agora, lutavam em maior número e representatividade.

Por fim, o terceiro marco é denominado Indigenismo Governamental Contemporâneo, iniciado pós a Constituição Federal de 1988, tendo como registro mais importante o reconhecimento teórico da diversidade cultural e política indígena no texto constitucional, a título de exemplo, o antropólogo faz referência a negação da FUNAI quanto à participação do MI no diálogo de políticas públicas envolvendo órgãos estatais e os indígenas.

Neste sentido, Baniwa (2012) coloca que entre a teoria e a prática das leis existe um longo caminho a ser superado que possa definitivamente trazer aos indígenas a segurança e o respeito dos direitos pelos quais lutam há séculos, com prejuízos e perdas que são indiscutivelmente irrecuperáveis. Para o autor, uma das formas de superar este obstáculo é o fortalecimento do MI e de suas organizações no enfrentamento e debate com o Estado brasileiro.¹¹⁷

A grande característica do MI é seu caráter étnico que assevera o hibridismo cultural existente entre os povos indígenas, distanciando-se de padrões e conceitos universais eurocêntricos para dar espaço à uma visão polissêmica.¹¹⁸

Tal aderência às diversidades reflete também no reconhecimento de diversos movimentos indígenas cujas mobilizações e organizações são tão únicos quanto a cultura dos povos por de trás destes, caracterizando também o MI como

¹¹⁵ SOUZA, 2015, p. 35.

¹¹⁶ Ibid., p. 36.

¹¹⁷ SANTOS, 2015, p. 45.

¹¹⁸ SOUZA, op. cit. p. 37.

"multidimensional"¹¹⁹ promovendo o encontro de reivindicações e a conseqüente confluência do movimento.

Em 2005, o Acampamento Terra Livre (ATL) fundou a APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, sendo esta "uma instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil" com os propósitos de fortalecer a união dos povos indígenas de diferentes regiões e organizações do país, unificar a luta e a pauta de reivindicações e por fim, mobilizar os movimentos indígenas contra as ameaças e violações aos direitos constitucionais e internacionais conferidos aos povos indígenas.¹²⁰

Integram a APIB a articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL-PR, SC e RS), Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE - RJ e SP), ARPIN-PANTANAL (MS e MT), Grande Assembleia do Povo Guarani (ATY GUASU) e a Comissão Guarani Yvy Rupá (CGY- RJ, SP, ES, PR, SC e RS).

Como reflexo de inúmeras pressões sociais, em 2013 o governo brasileiro propôs uma "Oficina com a sociedade civil sobre o processo de regulamentação da consulta prévia - Convenção 169 da OIT", no entanto, tal medida foi extremamente criticada através de carta pública redigida pela APIB, sob o argumento de que o governo tentou programar um processo supostamente participativo às pressas, apenas para de forma banal eliminar os obstáculos que impedem a efetivação de obras e empreendimentos de exploração em territórios indígenas".¹²¹

[...] a APIB esclarece que o apregoad —processo participativoll, no que diz respeito aos povos e organizações indígenas do país, mesmo com a realização de algumas reuniões isoladas e informais com alguns povos e comunidades, rigorosamente não tem acontecido, conforme o princípio da boa-fé estabelecida pela própria Convenção 169. O governo, contrariamente, tem insistido em prosseguir com a regulamentação, apesar das sucessivas afrontas por ele praticadas contra o próprio direito de consulta e consentimento livre, prévio e informado, por meio de instrumentos jurídicos e administrativos que negam de forma absurda e rotundamente esse direito, como o faz a maléfica Portaria 303 [...]. No âmbito do legislativo, o presidente da Câmara dos Deputados à época,

¹¹⁹ SOUZA, 2015, p. 40.

¹²⁰ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Quem somos. Disponível em: <<http://apib.info/apib/>> Acesso em 8 de novembro de 2017.

¹²¹ SOUZA, op. cit., p. 37

membro do partido de governo, o Partido dos Trabalhadores (PT), Marco Maia, ressuscitou a Comissão Especial do PL 60/96, que dispõe sobre a mineração em terras indígenas. Este projeto afronta igualmente a autonomia dos povos indígenas e o direito de consulta. Além destas medidas, dezenas de iniciativas legislativas e várias portarias e decretos se somam para desconstruir e reverter os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais assinados pelo estado brasileiro, como a Convenção 169 e a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas.[...] A APIB reitera a sua posição, a mesma defendida pela bancada indígena da Comissão Nacional de Política Indigenista (CNP), durante a 20ª reunião ordinária realizada em Sobradinho, Brasília-DF, de 24 a 26 deste mês de julho: —Reafirmamos nosso posicionamento de não discutir a regulamentação da Convenção 169 da OIT enquanto o governo federal não revogar definitivamente a Portaria 303 da AGU – que atenta contra a referida convenção - e conclamamos as organizações não-governamentais, movimentos sociais e toda a sociedade civil que nos apoiem nessa decisão.¹²²

Assim, como se vê, há um longo caminho a ser percorrido entre a teoria e a aplicação prática dos direitos indígenas, por isso o fortalecimento do MI é imprescindível para o enfrentamento da máquina estatal centralizadora e opressora.

No Paraná, a partir de 2014, foi instaurado o Conselho dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Paraná (CPICT), composto por 24 membros, sendo metade destas entidades governamentais e a outra metade, povos e comunidades tradicionais do Estado. A CPICT está vinculada à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), e além de possuir caráter consultivo, tem poder fiscalizador e deliberativo.¹²³

São povos integrantes da CPICT as benzedadeiras e benzedores, os ciganos, as capoeiras e cipozeiros, as religiões de matriz africana, os faxinalenses, os indígenas Guarani e Kaingang, os caiçaras, pescadores e pescadores artesanais, quilombolas e os Ilhéus.

(...) os grupos representados são considerados entidades da sociedade civil organizada enquanto pessoas físicas e não associações e organizações desses mesmos grupos. Ao consultar os nomes é possível verificar no erro que incorre a formação do conselho que deveria comportar as instituições governamentais, lideranças ou representantes dos grupos existentes e as entidades da sociedade civil organizada que pode conter não apenas associações ou organizações vinculadas diretamente a esses grupos mas outras instituições como ONGs e universidades que atuam na defesa e

¹²² CARTA PÚBLICA DA APIB SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DO DIREITO DE CONSULTA ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO 169 DA OIT, Brasília, 26 de julho de 2013.

¹²³ SOUZA, 2015, p. 205.

promoção dos direitos desses povos, por exemplo, e que poderiam efetivamente contribuir nas atividades desenvolvidas pelo conselho.¹²⁴

O conselho sobretudo assumiu a função de facilitador da participação popular, agindo como um canal de elaboração e discussões de propostas políticas para o desenvolvimento destas comunidades.

Ao consultar o site do governo do estado e procurar outras informações que remetam as ações desenvolvidas desde a criação legal do conselho em 2012 não foi possível encontrar qualquer histórico, comunicações ou atas de reuniões, mas, apenas, o informe sobre a última cerimônia de posse acima mencionada. Também realizando uma pesquisa na internet para encontrar outros meios de comunicação das atividades do CPICT, nada foi encontrado a não ser um blog que também apenas menciona a cerimônia de posse de agosto de 2014. Ao mesmo tempo, nas entrevistas realizadas com as lideranças Kaingang do Paraná que ocorreram entre janeiro e abril de 2014, ao serem questionados sobre a existência efetiva do conselho, todos afirmaram que o mesmo não operava na realidade. Reforçaram também que tal canal institucional poderia ser um facilitador de diálogo com governo sobre os conflitos fundiários existentes nos estados em relação a demarcação dos territórios indígenas, mas que, infelizmente, mesmo o conselho sendo criado por força da lei na prática não funcionava.¹²⁵

Pode-se constatar assim, que embora o conselho seja fruto de diversos movimentos e organizações dos povos indígenas do estado, este também é reflexo da inatividade estatal para com o tema.

5.1 LUTA POR TERRA

O incessante conflito por terras no Brasil atesta a presença e a resistência dos movimentos sociais indígenas que, bravamente, estão em constante busca pelo reconhecimento legal de suas terras e de suas devidas demarcações.

Como já exposto, o crescimento do agronegócio, dos grandes latifúndios e de todo o modelo de produção colonial perpetuado no país, resulta em incessantes violações aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos a todos os povos

¹²⁴ SOUZA, 2015, p. 206.

¹²⁵ Ibid., p. 207.

indígenas que habitam terras economicamente interessantes para o Estado e o interesse privado.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto Socioambiental, ISA, foram homologadas¹²⁶ a seguinte quantidade de terras indígenas por gestão presidencial, 112 no período de março de 1990 a setembro de 1992 na gestão de Fernando Collor; 16 na de Itamar Franco entre outubro de 1992 e dezembro de 1994; 114 na primeira gestão do Fernando Henrique Cardoso e 31 durante a segunda, no total entre janeiro de 1995 a 2002; 66 no primeiro governo do Luiz Inácio Lula da Silva entre janeiro de 2003 a dezembro de 2006 e 21 no segundo, de janeiro 2007 a dezembro 2010; 11 e 10 respectivamente, no primeiro e segundo mandato de Dilma Rousseff de janeiro de 2011 até maio de 2016; e por fim, nenhuma no mandato do Michel Temer, entre maio de 2016 até a última atualização do site em setembro de 2017.¹²⁷

Os conflitos fundiários no país envolvendo territórios tradicionais indígenas e interesses econômicos e políticos referentes a mineração, exploração dos recursos naturais e a expansão de agricultura e pecuária através do agronegócio assim como as medidas de desenvolvimento estruturais do governo em terras indígenas tomou proporções gigantescas nos últimos quatro anos. Assim marcadamente desde 2012, o cenário político brasileiro se apresenta efervescente sob divisões político partidárias que expressam claramente interesses econômicos e políticos através de frentes parlamentares que se empenham fortemente em fazer prevalecer seus posicionamentos e aquilo que entendem como o melhor para o desenvolvimento e bem-estar da nação brasileira.¹²⁸

A Frente Parlamentar Ruralista¹²⁹ não tem poupado esforços para acabar com os parques direitos indígenas existentes no país, assim como para massacrar os movimentos e oposições que se façam contrários aos seus interesses latifundiários.

¹²⁶ A homologação é a quarta fase do processo Administrativo de Terras Indígenas no Brasil, consistindo na assinatura do Presidente da República que reconhece o processo administrativo demarcatório como válido via Decreto Presidencial. As próximas fases é a regularização e a interdição da terra.

¹²⁷ POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Demarcações nos últimos sete governos. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/demarcacoes-nos-ultimos-governos>>. Acesso em: 11 de nov. 2017.

¹²⁸ SOUZA, 2015, p. 313.

¹²⁹ A lista com o nome dos parlamentares que compõem a Bancada Ruralista pode ser acessada através dos sites: <http://www.republicadosruralistas.com.br/ruralistas> – página elaborada pela APIB, Greenpeace, CIMI, CTI e ISA com o objetivo de divulgar a sociedade os nomes, rostos e ações que compõem essa bancada -, e a página <http://www.asclaras.org.br/@index.php?ano=2012> na qual é possível visualizar a origem dos financiamentos das campanhas eleitorais de cada candidato e assim

Um grande exemplo das medidas tomadas por estes parlamentares é a PEC 215, com autoria do deputado estadual Almir Moraes Sá do PP/RR, Partido Progressista, que visa alterar a competência para aprovação de demarcação de terras indígenas e a ratificação das já homologadas pela União.¹³⁰

Cumprе ressaltar que, segundo o artigo 231 da Constituição Federal, cabe à União a proteção e a garantia das demarcações de terras, assim como de todos os bens e direitos ali previstos aos indígenas.

A partir de 2012 o MI iniciou diversas mobilizações contra referida PEC, realizando inclusive a histórica ocupação do Congresso Parlamentar no dia de sua votação, suspendendo a sessão com seus manifestos e fazendo-se ouvir na casa legislativa. Lutaram também contra outras diversas demandas no Judiciário, como é o caso da Ação Popular petição nº 3388, demarcação da Terra Indígena Serra do Sol.

No dia de 6 de abril de 2013 cerca de cem indígenas ocuparam a Câmara dos Deputados sob protestos pedindo o fim da PEC 215 (Proposta de Emenda Parlamentar) que visa à transferência do processo decisório da demarcação de terras indígenas, hoje a cargo do Poder Executivo, para o Congresso Nacional. Essa medida por sua vez, se aprovada, anula o papel da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) enquanto órgão que regulamenta, fiscaliza e protege os direitos indígenas e seus territórios. Faziam parte da pauta de reivindicações também à anulação da Portaria 303 da AGU (Advocacia Geral da União) criada em 2012 que regulamenta as 19 condicionantes do STF (Supremo Tribunal Federal) apontadas no julgamento do processo da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol em Roraima. Esta portaria colocava em risco os direitos assegurados e conquistados pelos povos indígenas como o usufruto exclusivo da terra e a não interferência de populações não indígenas nas respectivas terras.¹³¹

O julgado sobre a Terra indígena Serra da Raposa do Sol iniciou com a Ação Popular ajuizada pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto em face da União,

estabelecer a relação dos posicionamentos políticos destes mesmos de acordo com os interesses econômicos de seus financiadores.

¹³⁰ CÂMARA LEGISLATIVA DO SENADO. Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>.

Acesso em 26 de jan. 2018.

¹³¹ SOUZA, 2015, p. 292.

aduzindo pela declaração de nulidade da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça que em seis artigos definiu os limites da Terra Raposa do Sol.¹³²

Em seu artigo 1º, a Portaria declarou a posse permanente da região para os grupos Igarikó, Wapichana, Tarepang e Macuxi, delimitando a demarcação em seu artigo 2º no montante de 1,7 milhão de hectares.

O artigo 3º e 4º respectivamente determinam a faixa de fronteira das terras e a expulsão de linhas de transmissão de energia, rodovias e instalações públicas da reserva.

O artigo 5º proíbe a entrada de pessoas não indígenas nas terras, com exceção das autoridades federais e demais entidades autorizadas por estas. E por fim, o artigo 6º determinou a entrada em vigor da Portaria na data de sua homologação, em 15/04/2005.

Segundo indica o Supremo Tribunal Federal, a terra demarcada como Serrada Raposa do Sol, "abriga 194 comunidades, com uma população de cerca de 19 mil índios"¹³³, tendo sido a Portaria nº 534 iniciativa da Funai que, em 1992, realizou um relatório de identificação de terras, "entretanto, a presença dos produtores de arroz vindos do sul do País, impediu a conclusão da reserva, uma vez que eles alegam possuir títulos que lhes garantem a posse das terras. ".¹³⁴

O Senador na ação popular alega que a Portaria é ato viciado que ofende o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal, sustentando que a retirada dos produtores de arroz alocados na região afetaria a economia do estado, ante seu posto de maior produtor de arroz da Região do Norte do Brasil.¹³⁵

Os principais assuntos debatidos no processo foram a nulidade do processo demarcatório, a qual foi considerada inexistente pelo Supremo Tribunal Federal, confirmando a competência da União para a demarcação de terras; a definição conceitual constitucional de "índios", que segundo a decisão contempla "uma diversidade indígena tanto inter étnica quanto intra étnica, e garante que o processo

¹³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Popular nº 3.388-4. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, DJ. 24 de set. 2009. DJe nº 120.

¹³³ BRASIL, loc. cit.

¹³⁴ BRASIL, loc. cit.

¹³⁵ BRASIL, loc. cit.

de aculturação não exclua a proteção constitucional¹³⁶; a natureza Jurídica de terras indígenas, sendo estas bens públicos federais com titularidade de usufruto dos indígenas; a natureza da posse das terras indígenas com a respectiva afetação destas; o uso do subsolo e dos recursos hídricos e energéticos, o modelo de demarcação, entre outros.

Do acórdão do Relator, Min. Ayres Britto, destaca-se a seguinte passagem:

Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos.¹³⁷

No processo de demarcação desta área, Raposa Serra do Sol, foram apresentadas 46 contestações administrativas por pessoas não indígenas e pelo governo de Roraima, sendo todas rejeitadas em 1996 pelo ministro Nelson Jobim por meio do Despacho 80, que em que pese tenha rejeitado as contestações apresentadas frente à FUNAI, reduziu 300 mil hectares da área demarcada anteriormente.¹³⁸

Em que pese a decisão do STF a favor da demarcação da Terra Indígena Raposa do Sol seja o mais extenso e aprofundado acórdão deste Tribunal sobre a temática indígena, tendo como lado positivo a ratificação de alguns princípios, como o da proteção constitucional ao indígena independente do grau de interação com a sociedade não indígena, a decisão também é marcada por retrocessos de direitos e

¹³⁶ SOUZA, 2015, p.18.

¹³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Popular nº 3.388-4. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, DJ. 24 de set. 2009. DJe nº 120.

¹³⁸ GEDIEL, José Antonio Peres et. al. **Direitos em Conflitos. Movimentos Sociais, Resistência e Casos Judicializados**. Kairós Edições. Curitiba, 2015. p. 17.

aparentes contradições e ilegalidades, tais como as 19 salvaguardas institucionais e o afastamento da consulta prévia às comunidades indígenas.¹³⁹

Assim, o que pode se concluir é que todos os três poderes atuais tratam a temática indígena de forma paradoxal, repleta de discricionariedades advindas de um conflito de interesses e de uma incompreensão para com estes povos.

São os movimentos Indígenas que trazem à tona a força e o poder de resistência das nações Indígenas diante do Estado, promovendo o hibridismo cultural e identitário, que hoje, faz parte da sociedade.

As sociedades contemporâneas apresentam um grau de transformações contingências que podem ser observadas nas formações coletivas e, por isso mesmo, devem ser compreendidas dentro desse quadro de variáveis a fim de que novos parâmetros de análises possam emergir e impedir que velhos conceitos encerrem as lutas movimentalistas.¹⁴⁰

Não há e não houve na história do Brasil espaço para a discussão da diversidade cultural dos povos indígenas, sobretudo quando a política estatal é no sentido de impor uma cultura ocidental por meio de violência e coação, absolvendo de forma hegemônica a riqueza cultural destes povos para a construção e formação de um “estado-nação”.

Em sua maioria, os movimentos indígenas trazem em seu âmago essa diversidade, reivindicando, no entanto, de forma concentrada questões comuns, como a demarcação de suas terras com a respectiva garantia do direito de posse e usufruto e a afirmação positivada de suas culturas direcionada à autodeterminação.

Para tanto, os movimentos vêm se utilizando de formas típicas da sociedade ocidental, vez que a busca por novos meios de inserção no cenário político-econômico brasileiro, fez-se imperiosa para os povos indígenas ante a coercitividade e a complexidade da máquina estatal. Tais formas são por exemplo assembleias, registros de estatutos nos cartórios, contas bancárias, etc.¹⁴¹

Em contrapartida, embora esteja em fomento os movimentos destes povos, cada vez mais os políticos eleitos por madeireiros, empresas transnacionais e

¹³⁹ GEDIEL, 2015, p. 31.

¹⁴⁰ SOUZA, 2015, p. 402.

¹⁴¹ ALBUQUERQUE, 2003, p.190.

nacionais e elites locais, propagam a assustadora ameaça à "soberania nacional na Amazônia"¹⁴², a posse e o usufruto de terras consideradas produtivas aos indígenas.

O que o governo faz é provocar a inquietação e o medo que grassam, hoje, em milhares de aldeias indígenas. São belhos e velhas ensinando à meninada índia a chorar e a brigar pelo que é essencial, seu território. Para acolher essa nova expropriação, os índios teriam, como disse o cacique Juruna, que se amarrar nos pés de paus para sobreviverem.¹⁴³

O resultado é o sofrimento dos mais de 300 mil indígenas, que sobraram dos 6 milhões que existiam antes do danoso encontro de 1500, durante 500 anos de matanças, explorações e escravidão.¹⁴⁴

A aqueles que heroicamente sobreviveram em um território ínfimo e minúsculo sob opressões estatais, cabe a resistência contínua e a luta pelos seus direitos que finalmente já possuem previsão legal no âmbito internacional.

¹⁴² ALBUQUERQUE, 2003, p. 191.

¹⁴³ RIBEIRO, Darcy. **Crônicas Brasileiras**. Desiderata, Rio de Janeiro, 2009, p. 55.

¹⁴⁴ RIBEIRO, loc. cit.

CONCLUSÃO

Desde os primeiros encontros entre povos europeus e indígenas, é lamentável e cruel a forma como Estado se porta em relação à existência de nações indígenas. O início das regulamentações que abarcaram o tema tratavam sobre a legitimação da escravização dos povos indígenas e de sua catequização, exterminando grande parte dessa população que não nunca se submeteu à comandos impositórios.

Como consequência, além da dissolução de milhares de aldeias e o desmatamento desenfreado das matas virgens, restaram indígenas que, mesmo com corpos cheios de balas, não desistem de suas terras e de seus costumes e direitos.

São tantas as denúncias contra o tratamento de Estados para com indígenas que a Declaração das Nações Indígenas sobre os Direitos dos Povos Indígenas regulamentou a questão, dispondo inclusive que sobre o direito à autodeterminação, que conforme exposto, abraça todas as cearas de liberdade e autonomia.

A aplicação deste direito em sociedades ocidentais onde se prega à soberania Estatal e refuta a possibilidade de existencia de varias nações, somente poderia ser efetivada com a quebra deste paradigma estatal.

Assim, os intensos conflitos entre "brancos" e indígenas não se restringem apenas ao território brasileiro, sendo objeto de debates em torno de praticamente todos os países da América-Latina, razão pela qual, movimentos sociais indígenas que emergiram na Bolívia e no Equador lançaram o Estado Plurinacional, advindo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Este modelo inovador, como já diz o nome, reconhece a existencia de várias nações dentro de um mesmo país, possibilitando a real participação destes povos nas decisões norteadoras do futuro nacional.

Instaura ainda o pluralismo jurídico, fazendo valer com efetividade a ideia de acesso a justiça e a construção de uma sociedade justa e harmoniosa, e inclusive órgão eleitoral plurinacional, que permite o acesso destas nações também às cadeiras do legislativo e do executivo.

O Estado plurinacional é rechaçado no Brasil sob óbice de afronta à soberania nacional, no entanto, a afronta que prevalece no cenário do país é em relação às constantes chassinadas que atentam a vida dos povos indígenas.

Estes povos jamais podem ser vistos como inimigos do Estado e culpados por dificultar o desenvolvimento deste, pelo contrário, a rica cultura desprovida de ambição, ganância e interesses individuais, agrega a diversidade e a beleza da humanidade.

Os movimentos indígenas assim, representam resistência em todos os sentidos, mas principalmente de sobrevivência pela ausência de terra e a consequente impossibilidade de hortas, pescas e caças.

Cada vez mais ganhando força, a incessante opressão convolou-se em animo para que indígenas se reunissem e se organizassem de forma a unir reivindicações e buscar a tutela de seus direitos frente a órgãos nacionais e internacionais. A união e a perseverança são tamanhas, que a coercitividade, a ignorância e a violência perpetuada pelo Estado e pelos grandes latifundiários não foram e não serão capazes de barrar a luta por seus direitos de terra, de existência e de autodeterminação.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes para uma releitura do direito internacional moderno**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, RBDC n. 17, 2011.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. 333f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito na área de Filosofia e Teoria do Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. Quem somos. Disponível em: <http://apib.info/apib/>. Acesso em 8 de novembro de 2017.

BELLOTTO, Heloisa Liberalli. **Política indigenista no Brasil colonial (1570-1757)**. Revista IEB, São Paulo, 1988.

BITTENCOURT, Nairara Andreoli e outros. **O princípio do Vivir Bien na Justiça Boliviana: Um Projeto Inacabado de Bem Viver**. In: VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, 2017, Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2017.

BOLÍVIA. Constituição (2009). Constitución del Estado, de 7 de fevereiro de 2009. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acessado em: 1 de abril de 2018.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, 1º de Janeiro de 1916. Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916.

BRASIL, Constituição Política do Imperio do Brazil (1824). Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro, 22 de Abr. 1824.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, 24 de fev. 1891.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). Emenda Constitucional nº 25 de 1985. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Brasília, 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Decreto-lei nº 20, de 1 de maio de 1965. Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário [do] Congresso Nacional, Brasília, DF, 1 de maio de 1965.

BRASIL. Decreto nº 1.606, de 29 de Dezembro de 1906. Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1606-29-dezembro-1906-582057-norma-pl.html>>. Acesso em: 27/03/2018.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os povos indígenas e tribais. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 19 de abr. 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, RJ, 14 julho 1928.

BRASIL. Decreto nº 8.072, de 20 de Junho de 1910. Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>>. Acesso em: 27/03/2018.

BRASIL. Lei nº 5.371, de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Diário Oficial [da] União. Brasília, 5 de dezembro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm> Acesso em 27/03/2018.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Parágrafo único, artigo 1º. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Diário oficial [da] União, Brasília – DF, 19 de dezembro de 1973.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Popular nº 3.388-4. Requerente: Augusto Afonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Brasília, DJ. 24 de set. 2009. DJe nº 120.

BORGES, Paulo H. Porto. **O movimento indígena no Brasil: histórico e desafios.** Disponível em: <<http://www.mukamukaupataxo.art.br/IMG/pdf/movimentoindigena.pdf>>. Acesso em: 25/03/2018.

CASTRO, Caterine Vasconcelos de. **A Proteção do Conhecimento Tradicional dos Povos Indígenas Sob a Concepção do Pluralismo Jurídico.** Dissertação (Pós-Graduação em Direito) Centro de Ciência Jurídica, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

CÂMARA LEGISLATIVA DO SENADO. Proposta de Emenda à Constituição nº 215/2000. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CAVALCANTE, Olendina de Carvalho. **Movimento Indígena: Notas para uma discussão.** Revista Ufr. Textos e Debates, nº 2, 1996.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade Contra o Estado.** São Paulo: Cosac e Naify, 2003.

CRATELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988.** Torno IX. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

COINAIE. Resistencia y Organizacion Social de los Pueblos Indigenas. Disponibilizado em: <https://conaie.org/quienes-somos/>. Acesso em: 7 de nov. 2017.

COPETTI, Saionara do Amaral. **Os povos Indígenas no Cenário Nacional: dos conflitos entre o Direito Positivo Brasileiro e o Direito Consuetudinário Indígena.** Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História. 96f. Dissertação (Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos), Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.

CORDEIRO, Enio. **Política Indigista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas.** Brasília: Instituto Rio Branco, 1999. p. 11. (Coleção de Altos Estudos do Instituto Rio Branco).

CULTURA BRASIL. **O Estado Novo (1937 – 1945): O Surgimento de Novos Partido.** Disponível em: < <http://www.culturabrasil.org/estadonovo.htm>. >. Acesso em 19 de mar. 2018.

Equador. Constituição (2008). Constitución de la República del Ecuador, de 28 de setembro de 2008. Palácio Legislativo, Quito, Equador. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>. Acessado em: 01 de abril de 2018.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. **Tutela e Resistência indígena: Etnografia e história das relações de poder entre os Serena e o Estado brasileiro**. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social), Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

FERNÁNDEZ. Raúl Llasag. **Constitucionalismo Plurinacional e Intercultural de Transição**. Méritum, Belo Horizonte, v. 9, 2015.

FREITAS, Rodrigo Bastos. **Direito dos índios e Constituição: os princípios da autonomia e da tutela-proteção**. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Quais os critérios utilizados para a definição de indígena?** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>>. Acesso em 19 de mar. 2018.

GEDIEL, José Antonio Peres et. al. **Direitos em Conflitos. Movimentos Sociais, Resistência e Casos Judicializados**. Kairós Edições. Curitiba, 2015.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GRAZIANO, Valéria Teixeira. **Estado e diferença indígena na América Latina: (re)construções identitárias no contexto da criação do Estado Plurinacional da Bolívia**. 177f. Dissertação (Pós-Graduação em Estudos Culturais), Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ISUANI, Ernesto A. **Três Enfoques sobre o Conceito de Estado**. Rede de Catálogos Polínicos Online, Rio de Janeiro, nº 27, p, 35-48, abr.1984.

KIPER, Claudio Marcelo. **Derechos de las minorias ante la discriminación**. Buenos Aires: Editora Hammurabi S.R.L., 1998.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro**. São Paulo: Editora Ler, 1996.

LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos índios no Brasil: A Trajetória dos Grupos Indígenas nas Constituições do País**. v.8. Porto Alegre: Espaço Ameríndio, 2014.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, nº 7, 2010.

Martírio. Direção: Vincent Carelli, Ernesto de Carvalho e Tatiana Almeida. Produção: Olívia Sabino. Elenco: Oriel Benites, Myriam Medina Aoki, Celso Aoki, Tonico Benites. Vitrine Filmes, 2017. Documentário (160 min.).

MONTFORT ASSOCIAÇÃO CULTURAL. Bula Veritas Ipsa. Disponível em <http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas_ipsa/>. Acesso em: 04 de set. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. 107ª Sessão Plenária, 13 de setembro de 2007.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2000.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Demarcações nos últimos sete governos. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/demarcacoes-nos-ultimos-governos>>. Acesso em: 11 de nov. 2017.

RIBEIRO, Darcy. **Os Brasileiros, I Teoria do Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes LTDA. 1978.

SANTOS, Catúscia Custódio dos. **O Movimento Indígena e a Luta Emancipatória**. 425f. Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia Política), Departamento de Sociologia e Ciência Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. 2014. **O Processo de Reconhecimento dos Direitos dos Povos Indígenas na América Latina Sob a Égide do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Vol. 07, nº 01, Rio de Janeiro, 2014.

SCHAVELZON, Salvador. **A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do Nascimento de um Estado Plurinacional**. 609f. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia Social), Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Heleno Florindo da. **O Novo Constitucionalismo Latino Americano e Carl Schmitt: Um “Diálogo” Entre o Constitucionalismo Nacional e o Constitucionalismo Plurinacional na América Latina para a Construção da ideia de Unidade do Povo**. Derecho y Cambio Social, 1 abri. 2013.

SOUZA, Alvaro Reinaldo de. **Os Povos Indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil**. 557f. Tese (Pós Graduação em Direito) Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

VATTEL, Emer. **O Direito das Gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WEBER, Max. *Economy and Society*. New York, Bedminster, v.1, 1968.

YRIGOYEN, 2011 apud MORAIS. José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.